

**ESCOLA DA MAGISTRATURA DO PARANÁ
XXVII CURSO DE PREPARAÇÃO À MAGISTRATURA
NÚCLEO DE CURITIBA**

ANA PAULA CHUEIRI FOLLADOR

**ADOÇÃO INTERNACIONAL: A NECESSIDADE DE INCLUSÃO DE CRIANÇAS E
ADOLESCENTES EM FAMÍLIA SUBSTITUTA ESTRANGEIRA**

**CURITIBA
2009**

ANA PAULA CHUEIRI FOLLADOR

ADOÇÃO INTERNACIONAL: A NECESSIDADE DE INCLUSÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM FAMÍLIA SUBSTITUTA ESTRANGEIRA

Monografia apresentada como requisito parcial para conclusão do Curso de Preparação à Magistratura em nível de Especialização. Escola da Magistratura do Paraná, Núcleo de Curitiba.

Orientador: Prof^o Fabian Schweitzer.

**CURITIBA
2009**

TERMO DE APROVAÇÃO

ANA PAULA CHUEIRI FOLLADOR

ADOÇÃO INTERNACIONAL: A NECESSIDADE DE INCLUSÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM FAMÍLIA SUBSTITUTA ESTRANGEIRA

Monografia aprovada como requisito parcial para conclusão do Curso de Preparação à Magistratura em nível de Especialização, Escola da Magistratura do Paraná, Núcleo de Curitiba, pela seguinte banca examinadora.

Orientador: Prof. _____

Avaliador: Prof. _____

Avaliador: Prof. _____

Curitiba, _____ de _____ de 2009.

RESUMO

A presente pesquisa refere-se ao instituto da adoção internacional segundo o qual crianças e adolescentes brasileiros são adotados por pessoas ou casais estrangeiros. Durante a pesquisa serão mencionadas, em um primeiro momento, as noções introdutórias acerca da adoção em geral como, por exemplo, o seu conceito, as disposições legais previstas na Constituição Federal de 1988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente e a “Doutrina da Proteção Integral”. Posteriormente, será abordado o conceito de adoção internacional, os requisitos necessários para a formulação do pedido, o procedimento que deve ser observado, os efeitos produzidos pela sentença constitutiva da adoção e a importância deste instituto na sociedade brasileira. Por derradeiro, serão mencionados alguns dados obtidos junto à Comissão Estadual Judiciária de Adoção do Estado do Paraná, bem como a opinião de um Juiz de Direito Substituto e de uma Promotora de Justiça sobre o instituto da adoção internacional.

Palavras-chave: Adoção Internacional. Conceito. Requisitos. Procedimento. Efeitos. Importância.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	6
2 ADOÇÃO EM GERAL: NOÇÕES INTRODUTÓRIAS.....	8
2.1 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E LEI Nº 8.069/90 (ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE).....	11
2.2 DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL.....	17
2.2.1 Sujeito de Direitos.....	18
2.2.2 Condição Peculiar de Desenvolvimento.....	19
2.2.3 Superior Interesse da Criança.....	21
3 O INSTITUTO DA ADOÇÃO INTERNACIONAL.....	23
3.1 CONCEITO.....	23
3.2 FUNCIONAMENTO.....	28
3.2.1 Requisitos.....	28
3.2.2 Procedimento.....	31
3.3 EFEITOS.....	36
3.3.1 O Vínculo de Filiação.....	37
3.3.2 Relação de Parentesco com os Parentes do Adotante.....	38
3.3.3 Irrevogabilidade da Adoção.....	39

3.3.4 Do Exercício do Poder Familiar.....	41
3.3.5 A Obrigação Alimentar.....	43
3.3.6 Direitos Sucessórios.....	44
3.3.7 Nacionalidade e Cidadania.....	46
3.4 IMPORTÂNCIA.....	47
4 ADOÇÃO INTERNACIONAL E A SUA APLICAÇÃO PRÁTICA NO ESTADO DO PARANÁ.....	49
4.1 ESTATÍSTICAS DA COMISSÃO ESTADUAL JUDICIÁRIA DE ADOÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ.....	49
4.2 ENTREVISTAS.....	52
4.2.1 Entrevista com o Juiz de Direito Substituto Rafael Velloso Stankevecz.....	52
4.2.2 Entrevista com a Promotora de Justiça Mariana Seifert Bazzo.....	55
5 CONCLUSÃO.....	57
REFERÊNCIAS.....	61
APÊNDICE A – QUESTIONÁRIO APLICADO NA ENTREVISTA COM O JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO E COM A PROMOTORA DE JUSTIÇA.....	63
ANEXO A – DADOS E ESTATÍSTICAS DA COMISSÃO ESTADUAL JUDICIÁRIA DE ADOÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ.....	65

1 INTRODUÇÃO

A adoção internacional refere-se a uma modalidade de adoção que é permitida no Brasil e consiste na possibilidade de uma pessoa ou um casal estrangeiro adotar uma criança ou um adolescente nacional, desde que preenchidos os requisitos dispostos em lei e observado o procedimento legal.

O interesse pelo tema e a sua escolha para a elaboração desta pesquisa deve-se ao fato de que, nos dias de hoje, muitas crianças são abandonadas por seus pais e colocadas em abrigos, gerando um grave problema social para o Brasil e, diante destes fatos, acredita-se que a adoção internacional possa ser uma solução para as crianças e adolescentes abandonados que não tiveram inserção em nenhuma família substituta brasileira.

Além de uma importância teórica, esta pesquisa também tem uma importância prática atrelada a própria natureza do instituto analisado que objetiva retirar crianças e adolescentes de abrigos para colocá-los em famílias substitutas permitindo, assim, seu desenvolvimento completo.

Esta pesquisa contribuirá para que as pessoas tenham conhecimento sobre o instituto da adoção internacional, o seu procedimento, os requisitos necessários para a sua concessão, o seu funcionamento em geral e os benefícios que ela pode trazer para a sociedade e, principalmente, para as crianças e os adolescentes que estão em abrigos esperando ansiosamente pela sua colocação em uma nova família.

O início da presente pesquisa trata das noções introdutórias da adoção em geral, seja ela realizada por nacionais ou estrangeiros, e aborda de forma rápida e sucinta o histórico deste instituto, bem como a sua definição. No desenvolvimento

deste capítulo são mencionados alguns dispositivos da Constituição Federal de 1988 e do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) que tratam do instituto da adoção, bem como dos três pilares da “Doutrina da Proteção Integral”, quais sejam, a criança como um sujeito de direito, em condição peculiar de desenvolvimento e, ainda, o seu superior interesse.

No capítulo seguinte será abordada a Adoção Internacional propriamente dita. Assim, em um primeiro momento, será apresentado o seu conceito e o seu funcionamento, o qual englobará os requisitos necessários para a formulação do pedido de adoção e o procedimento a ser seguido para a concretização do processo de adoção internacional. Posteriormente, abordar-se-ão os efeitos produzidos por esta adoção como, por exemplo, o vínculo de filiação, a relação de parentesco, a irrevogabilidade da adoção, o exercício do poder familiar, a obrigação alimentar, os direitos sucessórios e a questão da nacionalidade e da cidadania. Ao final, será retratada a importância deste instituto para a nossa sociedade e para as crianças e adolescente adotados.

Por fim, o último capítulo refere-se à aplicação prática da adoção internacional no Estado do Paraná. Nesta parte da pesquisa serão apresentados diversos dados obtidos junto à Comissão Estadual Judiciária de Adoção deste Estado (CEJA-PR). Num segundo momento deste capítulo, haverá a síntese de uma entrevista realizada com um Juiz de Direito Substituto e com uma Promotora de Justiça que atuaram em alguns processos de adoção internacional no interior do Paraná.

2 ADOÇÃO EM GERAL: NOÇÕES INTRODUTÓRIAS

Acerca da adoção, Arnaldo Rizzardo explica que este instituto tem sua origem em épocas anteriores ao direito romano onde o objetivo era de perpetuar o culto dos antepassados como, por exemplo, ocorria entre os egípcios e os hebreus. Esclarece que o Código de Hamurabi também fazia referências ao instituto da adoção. Este doutrinador ainda afirma que na Grécia a extinção da família era tida como uma extrema desgraça em razão da preponderância do caráter de perpetuação do culto doméstico (familiar).¹

No Direito Romano, o objetivo da adoção era atribuir filhos de forma artificial àqueles que não puderam ter. A adoção romana tinha um viés religioso, social e político tendo em vista que morrer sem descendentes era motivo de desonra e também significava o não cumprimento de uma obrigação civil de todo cidadão para com a cidade de Roma.²

Antigamente a adoção trazia o adotado para uma família que não possuía filhos visando atender exclusivamente o interesse maior dos pais. É nesta perspectiva que o instituto da adoção foi disciplinado pelo Código Civil de 1916. Todavia, com o passar do tempo esta mentalidade sofreu modificações deixando de ter um cunho egoístico e passando a privilegiar o maior interesse da criança. Ademais, com a adoção o Estado brasileiro tenta solucionar o problema social da criança abandonada tendo em vista que a coloca em um ambiente familiar afetivo.³

Com efeito, de uma proposta egoística, que centrava nos pais o interesse maior do instituto, o ECA resgatou não só o interesse maior do menor (em

1 RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**. 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 541.

2 LEITE, Eduardo de Oliveira. **Direito civil aplicado**, volume 5: direito de família. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. p. 253.

3 *Ibidem*, p. 254.

ganhar um lar e a afetividade dos pais adotantes) mas também o caráter filantrópico da adoção, que não mais se reduz ao interesse exclusivo dos pais adotantes, mas resolve um problema social de dimensões incontroláveis, no Brasil, que é a questão do menor abandonado.⁴

No mesmo sentido é a opinião de Sílvio de Salvo Venosa acerca da mudança de enfoque do instituto da adoção, o qual antigamente objetivava dar filhos àqueles que não podiam e, hoje procura observar e garantir, primeiramente, o interesse da criança.

A idéia central da adoção descrita originariamente no Código Civil de 1916 tinha em mira precipuamente a figura dos pais que não podiam ter prole e as normas foram postas primordialmente em seu benefício. O enfoque da legislação posterior e principalmente do Estatuto da Criança e do Adolescente é francamente inverso, pois o legislador menorista optou por proteger o interesse do menor desamparado, colocando-o em família substituta, condicionando o deferimento da adoção à comprovação de reais vantagens para o adotando.⁵

De acordo com Maria Berenice Dias, “Agora a adoção significa muito mais a busca de uma família para uma criança. Foi abandonada a concepção tradicional, em que prevalecia sua natureza contratual e que significava a busca de uma criança para uma família”.⁶

Nos dias de hoje, ao mesmo tempo em que se aumenta a importância da adoção, este instituto tem-se dirigido, basicamente, para atender os interesses do menor. Além disso, procura ser mais um meio de solução para o crescente número de crianças órfãs, abandonadas e provenientes de famílias marginalizadas.⁷

Wilson Donizeti Liberati apresenta uma evolução das finalidades da adoção ao longo do tempo:

No princípio consistia ela em dar um filho a quem a Natureza o havia negado. Em seguida, tomou aspectos de ação benemerente e filantrópica. Depois se constatou que a adoção era uma responsabilidade de todos. E, por fim, acrescentaria que a adoção representa a paternidade afetiva

4 LEITE, E. O., op. cit., p. 254.

5 VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: direito de família**. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2005. p. 297.

6 DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 4ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 426.

7 RIZZARDO, A., op. cit., p. 542.

consagrada pela Constituição Federal, como resposta da relação paterno-filial.⁸

Antes do Estatuto da Criança e do Adolescente (E.C.A. – Lei nº 8.069/90)⁹ havia a adoção simples, na qual a criança¹⁰ permanecia ligada aos seus pais biológicos, e a adoção plena, onde este vínculo com a família biológica desaparecia. Com o advento da Lei nº 8.069/1990 apenas a adoção plena passou a existir, a qual “através de uma ficção jurídica, vincula o filho adotado aos pais adotantes, como se se tratasse de filho biológico, em perfeita imitação da natureza”.¹¹

A Adoção plena, a qual é admitida pelo E.C.A., consiste em inserir o menor em tudo e por tudo na família do adotante, conferindo-lhe a mesma posição da relação biológica.¹²

Diversos são os autores que conceituam o instituto da adoção. O autor Eduardo de Oliveira Leite definiu-o da seguinte forma: “é o ato jurídico solene pelo qual, observados os requisitos legais, alguém estabelece um vínculo de filiação trazendo para sua família, na condição de filho, pessoa que lhe é estranha”.¹³

Arnaldo Rizzardo afirma que a adoção é o ato civil pelo qual alguém aceita um estranho na qualidade de filho, ou seja, corresponde à aquisição de um filho através de um ato judicial de nomeação. Esclarece que, em um sentido mais natural, a adoção dirige-se a obtenção de um lar para crianças necessitadas e abandonadas.¹⁴

8 LIBERATI, Wilson Donizeti. **Manual de Adoção Internacional**. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 23.

9 O Estatuto da Criança e do Adolescente é uma das bases legais utilizadas na pesquisa e, assim, será mencionado por diversas vezes. Destarte, em algumas ocasiões, será utilizada somente a expressão “Estatuto” ou a abreviatura “E.C.A.” quando for necessário se referir a Lei nº 8.069/90.

10 Para os efeitos do Estatuto da Criança e do Adolescente, o artigo 2º estabelece que são consideradas crianças as pessoas até 12 (doze) anos de idade incompletos, e adolescentes aquelas entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos de idade. Ressalte-se que, durante esta pesquisa, quando utilizada a expressão “criança”, tem-se como intuito referir-se à “criança e adolescente”.

11 LEITE, E. O., op. cit., p. 256.

12 VENOSA, S. S., op. cit., p. 296.

13 LEITE, E. O., op. cit., p. 257.

14 RIZZARDO, A., op. cit., p. 539.

Para o doutrinador Sílvio de Salvo Venosa, a adoção é a modalidade artificial de filiação que busca imitar a natural. Por este motivo é também conhecida como filiação civil tendo em vista que não resulta de uma relação biológica, mas sim de uma manifestação de vontade. Enquanto a filiação natural repousa sobre o vínculo de sangue, a adoção é uma filiação exclusivamente jurídica, a qual se sustenta sobre a pressuposição de uma relação afetiva.¹⁵

Este mesmo autor, após expor as suas idéias, conclui o seguinte acerca do instituto da adoção:

A adoção moderna é, portanto, um ato ou negócio jurídico que cria relações de paternidade e filiação entre duas pessoas. O ato da adoção faz com que uma pessoa passe a gozar do estado civil de filho de outra pessoa, independentemente do vínculo biológico.¹⁶

Assim, diante dos diversos conceitos acima mencionados, verifica-se que a adoção consiste num ato jurídico pelo qual o adotante e o adotado constituem um vínculo familiar e passam a ter a condição de “pai e filho” da mesma forma e com os mesmos direitos decorrentes da filiação biológica.

2.1 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E LEI Nº 8.069/90 (ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE)

A Constituição Federal do Brasil de 1988 prevê, em seu artigo 227, os direitos fundamentais da criança e do adolescente.

Artigo 227

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à

15 VENOSA, S. S., op. cit., p. 295.

16 Idem.

alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à **convivência familiar e comunitária**, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Estes direitos são considerados fundamentais, vez que possuem conteúdo essencial para a proteção da dignidade da pessoa humana e estão previstos na Constituição Federal.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (E.C.A. – Lei nº 8.069/90)¹⁷ também estabelece alguns dispositivos que visam tutelar e garantir os direitos fundamentais das crianças, levando em consideração o cuidado especial e diferenciado que elas necessitam.

Verifica-se que o artigo 4º é o dispositivo do Estatuto que reproduz mais fielmente os direitos fundamentais previstos no artigo 227 da Constituição Federal. Observa-se que ambos os dispositivos asseguram às crianças e aos adolescentes, com prioridade absoluta, alguns direitos fundamentais, como por exemplo, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à dignidade, ao respeito, e a convivência familiar e comunitária.

Artigo 4º

É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a **convivência familiar e comunitária**.

O artigo 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente também assegura a proteção ao direito fundamental de convivência familiar e comunitária. Inclusive, se não for possível garantir isto no seio da família biológica, excepcionalmente, poderá ser assegurado em família substituta.

17 O Estatuto da Criança e do Adolescente é uma das bases legais utilizadas na pesquisa e, assim, será mencionado por diversas vezes. Destarte, em algumas ocasiões, será utilizada somente a expressão “Estatuto” ou a abreviatura “E.C.A.” quando for necessário se referir a Lei nº 8.069/90.

Artigo 19

Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes.

Da análise destes artigos observa-se que todas as crianças e adolescentes têm direito a uma convivência familiar. É neste aspecto que se insere a adoção haja vista que objetiva assegurar este direito fundamental quando a criança ou o adolescente foi abandonado por sua família biológica.

A família é o ambiente natural de desenvolvimento integral da criança e, portanto, cabe a ela cumprir o seu papel constitucional (artigo 227). Todavia, nem sempre a família natural poderá assumir a responsabilidade de garantir aos seus filhos o direito fundamental à convivência familiar. Para esses casos, a lei oferece como alternativa a família substituta.¹⁸

O doutrinador Wilson Donizeti Liberati afirma que a família substituta “é aquela que irá *excepcionalmente* ocupar o lugar da família natural ou *estendida*, com o múnus de garantir o direito fundamental da criança de ser criada no seio de sua família.”¹⁹

A colocação de crianças e adolescentes em família substituta poderá ser feita mediante guarda, tutela ou adoção, conforme dispõe o artigo 28 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Contudo, para que isto ocorra faz-se necessária a observância de alguns requisitos.

O parágrafo 1º do artigo 28 do E.C.A.²⁰ determina que as crianças e os adolescentes, sempre que possível, deverão ser ouvidos por uma equipe interprofissional, respeitada a sua fase de desenvolvimento. Além disso, as suas opiniões deverão ser devidamente consideradas.

18 LIBERATI, W. D., op. cit., p. 15-16.

19 Ibidem, p. 16.

20 Nova redação determinada pela Lei nº 12.010, de 03 de agosto de 2009.

O parágrafo 2º deste mesmo artigo supracitado²¹ dispõe que nos casos de colocação em família substituta de adolescentes, ou seja, pessoas maiores de 12 anos de idade, será necessário a colheita de seu consentimento em audiência.

Especificamente sobre a adoção, o artigo 41 do Estatuto da Criança e do Adolescente prevê que este instituto atribui a condição de filho ao adotado e rompe todos os vínculos que este tinha com os seus pais biológicos e respectivos parentes, exceto os impedimentos matrimoniais, os quais ainda permanecem.

De acordo com a nova redação dada pela Lei nº 12.010/2009 ao artigo 42 do Estatuto, poderão formular o pedido de adoção as pessoas maiores de dezoito anos, independentemente de seu estado civil. No entanto, o adotante terá que ser, pelo menos, dezesseis anos mais velho que o adotando (§ 3º). O parágrafo 2º deste mesmo artigo²² estabelece que para adoção conjunta, os adotantes devem ser casados civilmente ou devem manter união estável, além da necessidade de comprovação da estabilidade familiar.

O artigo 45 do E.C.A. estabelece que a adoção depende de consentimento dos pais ou do representante legal do adotado. Todavia, ele será dispensado com relação à criança ou ao adolescente cujos pais sejam desconhecidos ou que tenha havido a destituição do poder familiar²³ (§ 1º).

A adoção, para ser válida, também dependerá de prévio estágio de convivência pelo prazo que a autoridade judicial fixar, conforme prevê o artigo 46 da Lei nº 8.069/90. Este período deverá ser acompanhado por uma equipe interprofissional (§ 4º).

21 Este parágrafo foi recentemente incluído pela Lei nº 12.010, de 03 de agosto de 2009.

22 Nova redação determinada pela Lei nº 12.010, de 03 de agosto de 2009.

23 A expressão “pátrio poder” foi substituída por “poder familiar”, conforme determinação do artigo 3º da Lei nº 12.010, de 03 de agosto de 2009.

De acordo com o disposto no artigo 47 do Estatuto, o vínculo de adoção será constituído por sentença judicial, a qual será inscrita no registro civil.

O artigo 165 do Estatuto da Criança e do Adolescente determina os requisitos necessários para a colocação de crianças e adolescentes em família substituta, quais sejam: a) qualificação completa do requerente e eventual cônjuge ou companheiro, acompanhada da concordância deste; b) indicação de eventual parentesco do(s) requerente(s) com a criança; c) qualificação completa da criança ou do adolescente, bem como de seus pais caso sejam conhecidos; d) indicação do cartório onde há o registro de nascimento com cópia, se possível, da certidão; e) declaração sobre a existência de bens, direitos ou rendimentos relativos à criança.

Ainda, se a colocação em família substituta se der na modalidade de adoção deverão ser observados os requisitos específicos além destes acima mencionados (parágrafo único do artigo 165 do Estatuto).

A autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento das partes ou do Ministério Público, determinará a realização de estudo social ou perícia elaborada por equipe interprofissional, a fim de decidir, nos casos de adoção, sobre o estágio de convivência (artigo 167 do E.C.A.).

A Lei nº 12.010/2009 acrescentou ao capítulo III do Estatuto da Criança e do Adolescente a seção VIII que se refere ao procedimento de habilitação para os pretendentes à adoção.

Dentre os dispositivos acrescentados nesta seção ressalta-se o artigo 197-A o qual dispõe que os postulantes à adoção, domiciliados no Brasil, deverão apresentar na petição inicial:

- I - qualificação completa;
- II - dados familiares;
- III - cópias autenticadas de certidão de nascimento ou casamento, ou declaração relativa ao período de união estável;

- IV - cópias da cédula de identidade e inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas;
- V - comprovante de renda e domicílio;
- VI - atestados de sanidade física e mental;
- VII - certidão de antecedentes criminais;
- VIII - certidão negativa de distribuição cível.

Também merece destaque o parágrafo 1º do artigo 197-C que determina como obrigatória a participação dos postulantes em programas oferecidos pela Justiça da Infância e da Juventude, os quais realizam a preparação psicológica dos adotantes e, ainda, orientam e estimulam a adoção inter-racial, de crianças maiores e adolescentes, com necessidades específicas de saúde, com deficiência e de grupo de irmãos.

Este dispositivo visa demonstrar a real finalidade da adoção que é adotar uma criança ou um adolescente que foi abandonado pela sua família biológica observando sempre o princípio do maior interesse da criança e, não, possibilitar que aquele que não pode ter filhos escolha o adotando que mais lhe convém observando a sua idade, a sua raça e as condições físicas que mais se assemelham às dos adotantes.

O objetivo da adoção não é achar filhos parecidos com aquele que não pode tê-los, mas sim dar uma família substituta àquele que foi abandonado considerando sempre o seu maior interesse.

Feita esta abordagem introdutória, passa-se a análise da Doutrina da Proteção Integral e dos princípios por ela abrangidos.

2.2 DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL

A “Doutrina da Proteção Integral”, materializada em tratados e convenções, inspira-se nos seguintes documentos: Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, Regras mínimas das Nações Unidas para administração da justiça da Infância e da Juventude (Regras de Beijing), Regras mínimas das Nações Unidas para a proteção dos jovens privados de liberdade e Diretrizes das Nações Unidas para a prevenção da delinquência juvenil (Diretrizes de Riad).²⁴

Esta doutrina é formada por três pilares: a) a criança considerada como um sujeito de direitos; b) como uma pessoa em condição peculiar de desenvolvimento; e c) a necessidade de prioridade absoluta de seus interesses.

A “Doutrina da Proteção Integral”, que vem sendo aplicada tanto a nível nacional como internacional, está expressa no artigo 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente da seguinte maneira: “Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente”.

Em relação à proteção integral, o ex-procurador Munir Cury e os procuradores Paulo Afonso Garrido de Paula e Jurandir Norberto Marçura, comentando o artigo 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente, afirmam que:

A proteção integral tem como fundamento a concepção de que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos, frente à família, à sociedade e ao Estado. Rompe com a idéia de que sejam simples objetos de intervenção no mundo adulto, colocando-os como titulares de direitos comuns a toda e qualquer pessoa, bem como de direitos especiais decorrentes da condição peculiar de pessoas em processo de desenvolvimento.²⁵

24 CURY, Munir; PAULA, Paulo Afonso Garrido de; MARÇURA, Jurandir Norberto. **Estatuto da Criança e do Adolescente Anotado**. 3.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 21.

25 Idem.

Acerca da “Doutrina da Proteção Integral”, o Procurador Regional da República da 1ª Região, Guilherme Zanina Schelb, afirmou que:

De acordo com essa doutrina, crianças e adolescentes tornam-se sujeitos de direitos e deveres, e devem ser tratados como pessoas em especial condição de desenvolvimento, possuindo direitos fundamentais à saúde, educação, lazer, convivência familiar, profissionalização, etc., que devem ser garantidos com prioridade.²⁶

Sendo assim, com a adoção da Doutrina da Proteção Integral pelo Estatuto da Criança e do Adolescente não restam dúvidas de que estes devem ser vistos como sujeitos de direitos, em condição peculiar de desenvolvimento, devendo sempre ser respeitados os seus interesses com prioridade absoluta.

2.2.1 Sujeito de Direitos

No 1º Código de Menores era adotada a “Doutrina do Direito Penal do Menor”, a qual entendia que o “menor” deveria ser punido, e no 2º Código de Menores era adotada a “Doutrina da Situação Irregular”. De acordo com estes posicionamentos adotados antigamente, a criança era vista apenas como um objeto.

Foi a partir da adoção da “Doutrina da Proteção Integral” no Estatuto da Criança e do Adolescente que a criança passou a ser vista como um “ser”, ou seja, como um sujeito de direitos.

Em comentário ao artigo 3º do E.C.A., o Juiz de Direito na Itália Paolo Vercellone, afirma que:

26 SCHEL B, Guilherme Zanina. **Violência e Criminalidade Infante-Juvenil** – Intervenções e Encaminhamentos. 2.ed. Brasília: [ed. do autor], 2004. p. 95.

Crianças e adolescentes não são mais pessoas *capitis deminutae*, mas sujeitos de direitos plenos; eles têm, inclusive, mais direitos que os outros cidadãos, isto é, eles têm direitos específicos depois indicados nos títulos sucessivos da primeira parte; e estes direitos específicos são exatamente aqueles que têm que lhes assegurar o desenvolvimento, o crescimento, o cumprimento de suas potencialidades, o tornar-se cidadãos adultos livres e dignos.²⁷

Além deste dispositivo, o artigo 15 do Estatuto dispõe que as crianças e os adolescentes têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade tendo em vista que são sujeitos de direitos civis, humanos e sociais.

Deste modo, a criança, assim como todas as pessoas, é um sujeito de direitos e por isso deve ser respeitada como qualquer outro indivíduo. Não é pelo fato de ser mais frágil que alguns de seus direitos devem ser suprimidos.

2.2.2 Condição Peculiar de Desenvolvimento

A condição peculiar de desenvolvimento da criança é um dos pilares que compõem a “Doutrina da Proteção Integral” juntamente com a idéia da criança como sujeito de direitos e a sua prioridade absoluta.

A característica da condição peculiar de desenvolvimento refere-se ao fato de crianças e adolescentes não possuírem desenvolvimento físico, psíquico e moral completo assim como ocorre, em regra, com a grande maioria dos adultos.

Diante desta disparidade, revela-se insustentável a pretensão de alguns indivíduos em dar o mesmo tratamento para pessoas com nível de desenvolvimento intelectual e físico diversos, como é o caso de crianças e adultos.

27 CURY, Munir. (Coord.). **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. 7.ed. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 33-34.

A Declaração Universal dos Direitos da Criança (20.11.59), em seu preâmbulo, diz expressamente que a criança requer proteção e cuidados especiais tanto antes quanto depois do nascimento, em razão de sua imaturidade física e mental.²⁸

O princípio 2º da mesma Declaração defende a condição peculiar de “ser” em desenvolvimento, sustentando que gozará de proteção especial a fim de que lhe seja proporcionado o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social de forma correta e saudável.

O 6º princípio da Declaração dos Direitos da Criança acrescenta que para que esta tenha um desenvolvimento completo e harmonioso de sua personalidade, precisará de amor e compreensão.

O artigo 27 da Convenção Internacional das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança (20.11.89) dispõe que:

Artigo 27

1. Os Estados Partes reconhecem o direito de toda criança a um nível de vida adequado ao seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral e social.
2. Cabe aos pais, ou a outras pessoas encarregadas, a responsabilidade primordial de propiciar, de acordo com suas possibilidades e meios financeiros, as condições de vida necessárias ao desenvolvimento da criança.

O ex-promotor de justiça José de Farias Tavares, em comentário ao artigo 3º do E.C.A. afirma que: “a filosofia deste diploma estatutário é a da *proteção integral à criança e ao adolescente*, em consideração às suas peculiaridades de pessoa humana em fase de desenvolvimento biopsíquico-funcional.”²⁹

28 **Declaração dos Direitos da Criança.** Disponível em: <http://www2.mp.pr.gov.br/cpca/telas/ca_legis_docs_intl_6.php>. Acesso em: 30 ago. 2009.

29 TAVARES, José de Farias. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente.** 5.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 13.

Além deste dispositivo, os artigos 6º e 15 do Estatuto da Criança e do Adolescente também fazem referência a necessidade de observância da condição especial de desenvolvimento das crianças e dos adolescentes.

Artigo 6º

Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

Artigo 15

A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

Destarte, resta evidente que a criança e o adolescente, pelo fato de não possuírem desenvolvimento físico e mental completo, merecem proteção especial, devendo ser respeitadas as suas limitações e, principalmente, a sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

2.2.3 Superior Interesse da Criança

Dentre os dispositivos legais que abrangem o princípio do melhor interesse da criança, tem-se a Declaração Universal dos Direitos da Criança a qual estabelece, em seu princípio 2º, que na instituição de leis que visem garantir a proteção especial à criança em razão de seu desenvolvimento incompleto deverá ser sempre observado o melhor interesse desta. Ademais, o princípio 7º da mesma Declaração

define que o princípio do melhor interesse da criança norteará os responsáveis pela educação e orientação das mesmas.³⁰

Observa-se, ainda, que este princípio também está presente na Convenção Internacional das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, que faz referência, no artigo 3º, ao princípio do melhor interesse da criança, mais especificamente nas ações a elas relativas.

Além dos documentos internacionais, o artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe que os direitos fundamentais ali elencados devem ser assegurados com absoluta prioridade.

Sobre a preferência dos direitos da criança sobre os interesses do Estado, da família, da comunidade e da sociedade, o jurista Dalmo de Abreu Dallari sustenta que:

O apoio e a proteção à infância e juventude devem figurar, obrigatoriamente, entre as prioridades dos governantes. Essa exigência constitucional demonstra o reconhecimento da necessidade de cuidar de modo especial das pessoas que, por sua fragilidade natural ou por estarem em uma fase em que se completa sua formação, correm maiores riscos. (...) Reconhecendo-se que eles são extremamente importantes para o futuro de qualquer povo, estabeleceu-se como obrigação legal de todos os governantes dispensar-lhes cuidados especiais. Essa exigência também se aplica à família, à comunidade e à sociedade. Cada uma dessas entidades, no âmbito de suas respectivas atribuições e no uso de seus recursos, está legalmente obrigada a colocar entre seus objetivos preferenciais o cuidado das crianças e dos adolescentes.³¹

Constata-se que este é um dos princípios basilares do E.C.A., tendo em vista que seus dispositivos visam garantir a satisfação do melhor interesse da criança em razão de sua fragilidade. Assim, resta clara a necessidade de proteção especial e a prioridade absoluta dos interesses da criança e do adolescente em decorrência de sua falta de maturidade.

30 **Declaração dos Direitos da Criança.** Disponível em: <http://www2.mp.pr.gov.br/cpca/telas/ca_legis_docs_intl_6.php>. Acesso em: 30 ago. 2009.
31 CURY, M., op. cit., p. 40-41.

3 O INSTITUTO DA ADOÇÃO INTERNACIONAL

3.1 CONCEITO

O conceito do instituto da adoção já foi abordado no capítulo anterior. A diferença da adoção internacional reside no fato de que esta é realizada por casais estrangeiros e, por este motivo, possui alguns requisitos mais específicos e um procedimento um pouco mais complexo.

O autor Wilson Donizeti Liberati afirma que: “A adoção transnacional exige, para sua concretização, que as pessoas que integram a relação processual sejam domiciliadas em países diferentes.”³²

O artigo 51 do Estatuto da Criança e do Adolescente define adoção internacional como sendo aquela na qual a pessoa ou o casal postulante é residente ou domiciliado fora do Brasil.³³

Assim como a adoção realizada por nacionais, a adoção internacional também busca assegurar o direito fundamental à convivência familiar para as crianças e adolescentes que foram privados disso em razão da inexistência de sua família biológica.

32 LIBERATI, W. D., op. cit., p. 19.

33 Nova redação dada pela Lei nº 12.010, de 03 de agosto de 2009.

A Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional³⁴ – Convenção de Haia – foi ratificada pelo Brasil em 21 de junho de 1999 por meio do Decreto nº 3.087/1999.

O desembargador do Tribunal de Justiça de Pernambuco, Luiz Carlos de Barros Figueirêdo, observa que:

(...) a Convenção representa um conjunto de regras articuladas, não para proibir a adoção internacional, mas voltadas para disciplinar a sua efetivação de forma a materializar um tratamento igualitário entre os países de origem e os de acolhida, sem ganhos ilícitos, e, principalmente, que atenda ao superior interesse da criança.³⁵

Wilson Donizeti Liberati assevera que a Convenção instituiu mecanismos de defesa e também de proteção do direito à convivência familiar e comunitária das crianças e dos adolescentes e, ainda, impediu que as adoções ilegais fossem concretizadas.³⁶

O preâmbulo da Convenção de Haia dispõe que a criança deve crescer em um ambiente familiar, em clima de felicidade, amor e compreensão para que assim possa ter um desenvolvimento harmonioso. Reconhece, ainda, que a adoção internacional apresenta a vantagem de dar uma família permanente às crianças que não encontrem uma família adequada em seu país. Ressalta, por fim, que devem existir medidas para garantir que nas adoções realizadas por estrangeiros seja observado o interesse superior da criança, bem como sejam respeitados os seus direitos fundamentais, tudo isso com o intuito de prevenir o seqüestro, a venda ou o tráfico dela.

34 A Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional será por diversas vezes utilizada na presente pesquisa. Portanto, em algumas ocasiões, será utilizada somente a expressão “Convenção de Haia” ou “Convenção de Haia Relativa à Adoção Internacional” quando for necessário se referir a ela.

35 FIGUEIRÊDO, Luiz Carlos de Barros. **Adoção Internacional** – Doutrina & Prática. Curitiba: Juruá, 2008. p. 53.

36 LIBERATI, W. D., op. cit., p. 39.

Estas disposições do preâmbulo acima mencionadas também estão retratadas no artigo 1º da Convenção de Haia Relativa à Adoção Internacional.

É importante destacar que o princípio do maior interesse da criança deve prevalecer e, portanto, deve ser sempre observado no momento da concretização de uma adoção. Inclusive, o artigo 24 da Convenção determina que o reconhecimento de uma adoção internacional por um Estado só poderá ser recusado se a colocação da criança em família substituta estrangeira for manifestamente contrária ao seu superior interesse.

Ainda, o artigo 21 da Convenção de Haia dispõe que a Autoridade Central Estadual³⁷ deverá tomar as medidas necessárias à proteção da criança quando a manutenção desta na família de acolhida já não corresponde ao seu interesse superior.

Deste modo, resta claro que não é a situação financeira do adotante que influenciará no deferimento da adoção, tendo em vista que sempre será considerado o que for melhor para a criança.

(...) a situação econômica dos adotantes, e sobretudo da criança, não poderá interferir na decisão de conceder a adoção a estrangeiros, sob o argumento de que, num país de Primeiro Mundo, o adotando estaria mais feliz! Em outras palavras, não é a situação financeira da família ou a situação econômica do país de acolhida que determinarão o êxito da adoção ou das relações familiares.

(...) A situação econômica dos países não pode ser o referencial de felicidade. (...) O ser humano ajusta-se e é feliz quando está integrado na família, interagindo no meio cultural, espiritual e no mundo em que vive; não, porém, por questões de superioridade econômica.³⁸

37 O Decreto nº 3.174/1999, em seu artigo 4º, atendendo ao determinado pela Convenção de Haia, estabeleceu que: "Ficam designados como Autoridades Centrais no âmbito dos Estados federados e do Distrito Federal, as Comissões Estaduais Judiciárias de Adoção" (CEJA). Ainda, este mesmo Decreto estabeleceu que a Autoridade Central Federal é a Secretaria de Estado dos Direitos Humanos do Ministério da Justiça (artigo 1º).

38 LIBERATI, W. D., op. cit., p. 17-18.

Na Constituição Federal, a possibilidade da adoção de crianças e adolescentes nacionais se dar por casais estrangeiros está prevista no parágrafo 5º do artigo 227.

Artigo 227

§ 5º A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

Sílvio de Salvo Venosa afirma que a Constituição Federal foi expressa ao mencionar que a adoção será assistida pelo Poder Público com o intuito de coibir eventuais abusos.³⁹

Para o desembargador Luiz Carlos de Barros Figueirêdo, a previsão da adoção internacional na Constituição Federal trouxe inúmeras conquistas para este instituto, quais sejam:

- I) constitucionalização formal do Instituto da Adoção;
- II) obrigatoriedade da intervenção do Poder Público quando o adotando for criança ou adolescente, afastando de vez a aplicação das regras do Código Civil em tais casos;
- III) previsão de regras diferenciadas para adoção internacional;
- IV) igualdade absoluta entre filhos biológicos e adotivos;
- V) proibição de qualquer designação discriminatória relativa à filiação.⁴⁰

O artigo 1.629 do Código Civil de 2002 também tratava da adoção internacional, porém ele foi revogado pela Lei nº 12.010/2009, conforme disposto no artigo 8º desta legislação.

Além desta norma constitucional supracitada, o Estatuto da Criança e do Adolescente traz diversos dispositivos regulamentando o instituto da adoção internacional de forma mais detalhada, os quais serão a seguir cotejados.

Todavia, neste primeiro momento cabe ressaltar o caráter excepcional da adoção internacional, o qual está expressamente previsto no artigo 31 do E.C.A.: “A

39 VENOSA, S.S., op. cit., p. 321.

40 FIGUEIRÊDO, L. C. B., op. cit., p. 62.

colocação em família substituta estrangeira constitui medida excepcional, somente admissível na modalidade de adoção.”

Wilson Donizeti Liberati esclarece que a adoção por estrangeiros preocupa desde a década de 1960 quando surgiram os *Fundamental Principles for Intercountry Adoption-Leysin*, os quais consideraram a adoção internacional como medida excepcional haja vista que ela só deveria ser autorizada se fosse para o bem-estar da criança.⁴¹

O mesmo autor esclarece que a adoção internacional é subsidiária, tendo em vista que possui um caráter excepcional e, assim, privilegia a manutenção da criança em sua família biológica com a conservação dos vínculos familiares. Afirma que de acordo com essa regra a decisão de transferir a criança por meio da adoção internacional somente deverá ser tomada se não for possível ou recomendável uma solução nacional.⁴²

A própria Convenção de Haia, em seu preâmbulo, dispõe que cada país deverá, com prioridade, adotar medidas adequadas que permitam a manutenção da criança em sua família de origem.

Em razão desse caráter excepcional verifica-se que num primeiro momento tenta-se manter a criança e o adolescente em sua família biológica. Caso isso não seja possível, haverá a destituição do poder familiar para que eles possam ser adotados por uma pessoa ou um casal brasileiro. Somente em último caso, ou seja, não havendo nenhum brasileiro interessado naquela criança ou naquele adolescente é que haverá a possibilidade destes serem adotados por estrangeiros.

41 LIBERATI, W. D., op. cit., p. 25.

42 Ibidem, p. 105.

3.2 FUNCIONAMENTO

Neste item do presente capítulo será observado o processo para a concretização da adoção internacional como um todo, ou seja, serão abordados os requisitos necessários para a formulação do pedido, bem como o procedimento a ser observado.

3.2.1 Requisitos

Além dos requisitos relativos à adoção realizada por nacionais, os estrangeiros que pretendem adotar crianças brasileiras também devem preencher alguns requisitos específicos referentes à adoção internacional, conforme dispõe o parágrafo único do artigo 165 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Estes requisitos estão espalhados pela Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, conforme será adiante demonstrado.

A Convenção da Haia prevê os requisitos da adoção internacional nos artigos 4º e 5º.

O artigo 4º, nas alíneas “a” e “b”, dispõe que as adoções internacionais somente ocorrerão quando as autoridades competentes do Estado de origem tiverem determinado que aquela criança é adotável e, ainda, verificado que o superior interesse desta está sendo atendido. As alíneas “c” e “d” determinam que

somente haverá a adoção se as autoridades tiverem assegurado: que as pessoas, instituições e autoridade foram convenientemente informadas acerca das conseqüências de seu consentimento; que este consentimento tenha sido livre, na forma legal, por escrito e não tenham sido obtidos mediante pagamentos ou compensações; que o consentimento da mãe tenha sido após o nascimento da criança; que a criança tenha sido devidamente orientada sobre as conseqüências de seu consentimento à adoção e que a sua opinião tenha sido considerada; que esta manifestação da vontade de ser adotada tenha sido livre, sem induzimento, na forma legal e por escrito.

Ainda sobre os requisitos necessários para a ocorrência da adoção internacional, o artigo 5º da Convenção de Haia determina que as autoridades competentes do Estado de acolhida da criança devem verificar se os futuros pais adotivos encontram-se devidamente habilitados e aptos para adotar e se foram convenientemente orientados sobre os objetivos e finalidades deste instituto. Ademais, a adoção só poderá ser concretizada se a criança estiver autorizada a entrar e residir permanentemente no Estado de acolhida.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, assim como a Convenção de Haia, igualmente elenca alguns requisitos que devem ser observados para que a adoção por pessoas estrangeiras seja possível.

O artigo 50 dispõe que cada comarca ou foro regional deverá manter dois cadastros: um das crianças e adolescentes em condições de serem adotados e outro de pessoas interessadas em adotar (regra utilizada para as adoções em geral). Porém, o parágrafo 6º deste mesmo dispositivo prevê que haverá um registro diferenciado para as pessoas residentes fora do país, as quais somente poderão

adotar na hipótese de inexistência de postulantes nacionais habilitados no cadastro acima mencionado.⁴³

Neste mesmo sentido é a redação do parágrafo 10 do artigo 50 o qual foi acrescentado pela Lei nº 12.010/2009:

Artigo 50, parágrafo 10

A adoção internacional somente será deferida se, após consulta ao cadastro de pessoas ou casais habilitados à adoção, mantido pela Justiça da Infância e da Juventude na comarca, bem como aos cadastros estadual e nacional referidos no § 5º deste artigo, não for encontrado interessado com residência permanente no Brasil.

O doutrinador Wilson Donizeti Liberati afirma que para que haja a adoção internacional “não basta que os interessados na adoção tenham recebido da Autoridade Central Estadual a habilitação para adotar no Brasil. É preciso que a autoridade competente se certifique de que não há interessados nacionais para aquela criança.”⁴⁴

A Autoridade Central mencionada por Liberati foi criada pela Convenção de Haia que, em seu artigo 6º, determinou que cada Estado deve designar uma autoridade encarregada de dar cumprimento às obrigações impostas em seu texto.⁴⁵

O artigo 51, em seu parágrafo 1º (também alterado pela Lei nº 12.010/2009), determina quais são os requisitos que precisam estar comprovados para que seja possível a adoção internacional de crianças e adolescentes brasileiros:

§ 1º A adoção internacional de criança ou adolescente brasileiro ou domiciliado no Brasil somente terá lugar quando restar comprovado:

I - que a colocação em família substituta é a solução adequada ao caso concreto;

43 O parágrafo 6º foi incluído pela Lei nº 12.010, de 03 de agosto de 2009.

44 LIBERATI, W. D., op. cit., p. 106.

45 Estas autoridades possuem a função de fornecer informações legislativas sobre seu Estado, estatísticas e formulários padronizados; remover, quando possível, os obstáculos para aplicação da Convenção; impedir a prática de qualquer ato contrário aos objetivos da Convenção; reunir informações sobre a situação das crianças e dos futuros pais adotivos; facilitar e acelerar o procedimento de adoção; permutar relatórios sobre experiências em matéria de adoção internacional; e responder às solicitações de informações a respeito de um situação particular de adoção internacional realizada por outras Autoridades Centrais ou públicas (artigos 7º, 8º e 9º da Convenção de Haia).

II - que foram esgotadas todas as possibilidades de colocação da criança ou adolescente em família substituta brasileira, após consulta aos cadastros mencionados no art. 50 desta Lei;

III - que, em se tratando de adoção de adolescente, este foi consultado, por meios adequados ao seu estágio de desenvolvimento, e que se encontra preparado para a medida, mediante parecer elaborado por equipe interprofissional, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 28 desta Lei.

Wilson Liberati ainda afirma que o E.C.A. estabelece pré-condições para a adoção como, por exemplo, que os interessados estrangeiros revelem que são compatíveis com a natureza da adoção, que a criança só deixe o país após a efetivação da adoção por meio de sentença judicial transitada em julgado, que ao receber a criança adotada o adotante assegure-lhe todos os direitos que lhe são garantidos e que o candidato a adotante apresente todos os documentos necessários à habilitação perante a Autoridade Central Estadual.⁴⁶

Com o preenchimento dos requisitos acima mencionados, poderá ser dado início ao procedimento de adoção internacional.

3.2.2 Procedimento

O artigo 52 do Estatuto da Criança e do Adolescente, inteiramente alterado pela Lei nº 12.010/2009, prevê que o procedimento da adoção internacional far-se-á de acordo com o disposto nos artigos 165 a 170 do E.C.A. e, ainda, apresenta algumas adaptações previstas em seus parágrafos.

Os requisitos elencados no artigo 165 já foram mencionados no capítulo anterior quando a presente pesquisa tratou das noções introdutórias do instituto da adoção em geral.

46 LIBERATI, W. D., op. cit., p. 107-108.

Por sua vez, o artigo 166 do E.C.A., alterado pela Lei 12.010/2009, trata da hipótese de formulação do pedido de adoção diretamente em cartório, o qual ocorrerá quando os pais biológicos forem falecidos, tiverem sido destituídos ou suspensos do poder familiar ou houverem concordado expressamente com o pedido de colocação em família substituta.

Os parágrafos deste artigo acima mencionado, os quais foram alterados e acrescidos pela Lei nº 12.010/2009, referem-se a questão do consentimento dos pais e o seu procedimento nesta forma de colocação em família substituta realizada diretamente em cartório:

§ 1º Na hipótese de concordância dos pais, esses serão ouvidos pela autoridade judiciária e pelo representante do Ministério Público, tomando-se por termo as declarações.

§ 2º O consentimento dos titulares do poder familiar será precedido de orientações e esclarecimentos prestados pela equipe interprofissional da Justiça da Infância e da Juventude, em especial, no caso de adoção, sobre a irrevogabilidade da medida.

§ 3º O consentimento dos titulares do poder familiar será colhido pela autoridade judiciária competente em audiência, presente o Ministério Público, garantida a livre manifestação de vontade e esgotados os esforços para manutenção da criança ou do adolescente na família natural ou extensa.

§ 4º O consentimento prestado por escrito não terá validade se não for ratificado na audiência a que se refere o § 3º deste artigo.

§ 5º O consentimento é retratável até a data da publicação da sentença constitutiva da adoção.

§ 6º O consentimento somente terá valor se for dado após o nascimento da criança.

§ 7º A família substituta receberá a devida orientação por intermédio de equipe técnica interprofissional a serviço do Poder Judiciário, preferencialmente com apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar.

Ainda, para que seja possível a adoção faz-se necessário que o(s) adotante(s) e o adotado passem por um estágio de convivência. O artigo 167 do Estatuto dispõe que para a autoridade judiciária decidir sobre este estágio, ela determinará (de ofício, a requerimento das partes ou do Ministério Público) a realização de um estudo social ou, se possível, de uma perícia a ser realizada por equipe interprofissional.

Acrescenta-se que o parágrafo único deste artigo (incluído pela Lei nº 12.010/2009), dispõe que com a concessão do estágio de convivência, a criança ou o adolescente, será entregue ao interessado na adoção mediante um termo de responsabilidade.

A necessidade de estágio de convivência antes de ser concedida a adoção está previsto no artigo 46, *caput*, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Ainda, o parágrafo 3º deste mesmo artigo determina que, em caso de adoção por pessoa ou casal residente ou domiciliado fora do Brasil, o prazo do estágio de convivência será de, no mínimo, 30 (trinta) dias e deverá ser cumprido em território nacional.⁴⁷

O parágrafo 4º do artigo 46 do E.C.A.⁴⁸ dispõe que o estágio de convivência será acompanhado pela equipe interprofissional, a qual apresentará um relatório minucioso acerca da convivência e do deferimento da adoção.

Após a apresentação do relatório social ou do laudo pericial e, ouvida a criança (sempre que isso for possível), será dado vista dos autos ao Ministério Público para que se manifeste e, posteriormente, a autoridade judiciária decidirá sobre a adoção no prazo de cinco dias (artigo 168 do Estatuto da Criança e do Adolescente).

Por fim, quando houver a concessão do pedido de adoção, deverá ser observado o disposto no artigo 47 do E.C.A. Este artigo determina que o vínculo da adoção constituir-se-á por sentença judicial, a qual deverá ser inscrita no registro civil mediante mandado. A inscrição consignará o nome dos adotantes como pais e também o de seus ascendentes (parágrafo 1º). Ainda, a sentença conferirá ao adotado o nome do adotante, podendo haver a modificação do prenome caso assim

47 Antes da Lei nº 12.010/2009, o parágrafo 3º do artigo 46 do E.C.A. dispunha que o estágio de convivência seria de, no mínimo, 15 (quinze) dias para crianças de até dois anos de idade e de, no mínimo, 30 (trinta) dias para crianças e adolescentes acima de dois anos de idade.

48 Parágrafo acrescentado pela Lei nº 12.010, de 03 de agosto de 2009.

eles queiram (parágrafo 5º). Todavia, caso esta mudança tenha sido requerida pelo adotante, para que ela ocorra, é obrigatória a oitiva do adotado (parágrafo 6º).⁴⁹

O parágrafo 3º do artigo 47, que foi acrescentado pela Lei nº 12.010/2009, permite que, a pedido do adotante, o novo registro seja lavrado no Cartório do Registro Civil do Município de sua residência. Contudo, vale ressaltar que nenhuma observação sobre a origem do ato poderá constar nas certidões do registro (parágrafo 4º).

Acerca dos efeitos da adoção, o parágrafo 7º deste mesmo artigo dispõe que eles serão produzidos: “a partir do trânsito em julgado da sentença constitutiva, exceto na hipótese prevista no § 6º do art. 42 desta Lei, caso em que terá força retroativa à data do óbito.”

Os processos relativos à adoção serão mantidos em arquivo, admitindo-se seu armazenamento em microfilme ou outros meios, devendo ser garantida a sua conservação para eventual consulta a qualquer tempo (parágrafo 8º).

Conforme dito no início deste tópico sobre o procedimento da adoção internacional, além daquele estabelecido nos artigos 165 a 170 do Estatuto da Criança e do Adolescente, o artigo 52 trouxe em seus parágrafos algumas alterações, acrescentadas pela recente Lei nº 12.010/2009 a fim de atender o disposto nos artigos 14 a 22 da Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional.

Diante dos incisos I a VIII do artigo 52 do E.C.A., observa-se que o processo de habilitação para a adoção internacional se dá, resumidamente, da seguinte forma: a pessoa ou o casal estrangeiro interessado em adotar criança ou adolescente formula o pedido de habilitação perante a Autoridade Central do país de

49 Parágrafo acrescentado pela Lei nº 12.010, de 03 de agosto de 2009.

acolhida. Se esta entender que os solicitantes estão devidamente habilitados e aptos para adotar ela emitirá um relatório, o qual será instruído com toda a documentação necessária, incluindo o estudo psicossocial elaborado por equipe interprofissional e a cópia da legislação pertinente com a prova de sua vigência. Vale ressaltar que os documentos em língua estrangeira serão devidamente autenticados pela autoridade consular. Em seguida, verificada a compatibilidade da legislação estrangeira com a nacional, bem como o preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos, será expedido laudo de habilitação à adoção internacional que terá validade máxima de 01 (um) ano (parágrafo 13 do artigo 52). Por fim, com esse laudo de habilitação, o interessado poderá formalizar o pedido de adoção internacional perante o Juízo da Infância e da Juventude do local em que se encontra a criança ou o adolescente.

O laudo de habilitação emitido pela Autoridade Central Estadual não confere ao adotante a adoção imediata. É necessário, primeiro, instaurar o processo judicial de adoção perante a Vara da Infância e da Juventude (...).⁵⁰

O parágrafo 1º deste artigo dispõe que os pedidos de habilitação à adoção internacional poderão ser intermediados por organismos credenciados caso a legislação do país de acolhida assim autorize. Aqui no Brasil, o credenciamento destes organismos nacionais e estrangeiros incumbe à Autoridade Central Federal Brasileira (parágrafo 2º) e tem validade de 02 (dois) anos (parágrafo 6º).

De acordo com o disposto no parágrafo 8º do artigo 52 do E.C.A., antes de transitada em julgado a decisão que concedeu a adoção internacional, não será permitida a saída do adotando do território nacional. Ainda, com o trânsito em julgado desta decisão, a autoridade judiciária determinará a expedição de alvará com autorização de viagem, bem como para obtenção de passaporte, constando, obrigatoriamente, as características físicas do adotado, fotos recentes e a impressão

50 LIBERATI, W. D., op. cit., p. 111.

digital do seu polegar direito, além da cópia autenticada da decisão e certidão de trânsito em julgado (parágrafo 9º).

A redação do parágrafo 10 deste mesmo artigo 52 permite que a Autoridade Central Federal Brasileira, a qualquer momento, solicite informações sobre a situação das crianças e dos adolescentes adotados.

O Ministério Público é integrante obrigatório do processo de adoção, tendo em vista que, conforme dispõe o artigo 82, inciso I, do Código de Processo Civil, competirá a ele intervir nas causas em que há interesses de incapazes, neste caso, crianças e adolescentes. Ressalta-se que a sua ausência acarretará a nulidade do processo.

Com a utilização correta do procedimento acima demonstrado, a adoção internacional estará concretizada e passará a produzir diversos efeitos os quais serão a seguir demonstrados.

3.3 EFEITOS

A adoção internacional, via de regra, após o trânsito em julgado da sentença constitutiva, produz os efeitos que serão a seguir demonstrados. Alguns se referem a todas as espécies de adoção e outros são específicos da adoção internacional.

3.3.1 O Vínculo de Filiação

Este efeito comum tanto na adoção realizada por nacionais quanto na realizada por estrangeiros refere-se a questão do rompimento do vínculo que a criança ou o adolescente adotado tinha com a sua família biológica.

Em primeiro lugar, desaparecem todas as ligações com a família natural. Nada mais ligará a criança ou o adolescente aos pais sangüíneos. Todos os liames com a família original são esquecidos e apagados.⁵¹

Ainda, neste mesmo momento, ocorre a constituição de um novo vínculo familiar o qual se estabelece entre o adotante e o adotado.

Esta questão da formação do vínculo familiar entre a criança e os pais adotivos e a conseqüente ruptura do vínculo da filiação preexistente (biológico) está prevista no item 1 do artigo 26 da Convenção de Haia.

A fim de possibilitar este novo vínculo os parágrafos do artigo 47 do Estatuto da Criança e do Adolescente trazem algumas disposições que já foram vistas no item anterior desta pesquisa, como por exemplo: a inscrição no registro civil do nome dos adotantes como pais, bem como de seus antecedentes (§1º); o cancelamento do registro original do adotado (§2º); proibição de constar nas certidões de registro qualquer observação sobre a origem do ato (§4º); a possibilidade de modificação do prenome (§5º).

Acerca desta mudança do vínculo familiar e do momento em que isso ocorre, o doutrinador Wilson Donizeti Liberati esclarece:

Pela adoção opera-se a modificação da filiação, a constituição de nova família para o adotado e uma nova relação de parentesco, que somente poderiam ser concretizadas por meio de sentença judicial. Esse efeito ocorre no exato momento em que a sentença judicial transita em julgado. Ou seja, a partir do momento em que não é mais possível a utilização de recurso para a modificação da sentença, opera-se o efeito da

51 RIZZARDO, A., op. cit., p. 598.

extinção do vínculo, com o surgimento de novas obrigações referentes ao poder familiar.⁵²

A formação deste vínculo com o adotante ainda traz outra implicação. Quando houver o falecimento deste, não será permitido o restabelecimento do vínculo familiar que a criança e o adolescente tinham com os seus pais biológicos.

O artigo 41 do E.C.A. trata deste rompimento. De acordo com este dispositivo, a adoção atribuirá a condição de filho ao adotado, o qual possuirá os mesmos direitos e deveres dos filhos biológicos (inclusive os sucessórios), desligando-o de qualquer vínculo com os pais e parentes naturais, com exceção dos impedimentos matrimoniais.

O artigo 227, parágrafo 6º, da Constituição Federal, que foi copiado pelo artigo 20 do E.C.A. dispõe que: “Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.”

O autor Wilson Donizeti Liberati afirma que: “Se a lei atribui a condição de *filho* ao adotado, equiparando-o em tudo ao filho natural, nenhuma discriminação ou dúvida pode haver em relação à legitimidade da filiação originada pela adoção.”⁵³

3.3.2 Relação de Parentesco com os Parentes do Adotante

Conforme dito anteriormente, com a sentença que torna definitiva a adoção, o adotado deixa de pertencer a sua família natural (biológica) e, assim, o vínculo com

52 LIBERATI, W. D., op. cit., p. 118.

53 Ibidem, p. 119.

os seus parentes consangüíneos continua apenas para fins de impedimento matrimonial.

A adoção implica no surgimento de uma nova filiação. Em consequência disso, os familiares do adotante tornam-se também do adotado haja vista que a adoção integra totalmente a criança adotada na família do adotante.⁵⁴

Há única exceção que o Estatuto prevê com relação a este rompimento de vínculo com a família natural é no caso de um dos cônjuges ou companheiro adotar o filho do outro. Nesta hipótese, de acordo com o artigo 41, parágrafo 1º, da Lei nº 8.069/90 o vínculo de filiação do adotado com o cônjuge ou companheiro do adotante e seus parentes será mantido.

Como se percebe, unicamente nesta situação permanece o vínculo de um dos progenitores sangüíneos. Aliás, não é possível outra situação de permanência de um dos progenitores. (...) Não se conjectura que uma criança ou um adolescente seja adotado por uma pessoa na qualidade única de pai, mantendo-se a filiação da mãe natural. (...) Se uma pessoa solteira adota, passará a ser pai ou mãe, conforme se tratar de homem ou mulher. Os progenitores anteriores não mais figuram, ou não continua o adotando filho da mãe anterior porque foi adotado por um homem.⁵⁵

Por fim, Wilson Donizeti Liberati esclarece que: “O adotado deve ser respeitado pela família do adotante, que, agora, é a sua família.”⁵⁶

3.3.3 Irrevogabilidade da Adoção

A irrevogabilidade da adoção, seja ela realizada por nacionais ou estrangeiros, está prevista no artigo 39, parágrafo 1º, do Estatuto da Criança e do

54 LIBERATI, W. D., op. cit., p. 120.

55 RIZZARDO, A., op. cit., p. 599.

56 LIBERATI, W. D., op. cit., p. 121.

Adolescente, acrescentado recentemente pela Lei nº 12.010/2009, de 03 de agosto de 2009.

A adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa, na forma do parágrafo único do art. 25 desta Lei.

A irrevogabilidade da adoção traz segurança jurídica para a criança adotada e para o adotante, vez que eles terão garantida a estabilidade dos laços familiares que foram formados.

Wilson Donizeti Liberati explica que a lei equiparou a filiação biológica à adotiva. Portanto, se aquela é irrenunciável, esta também deverá ser. Esclarece, ainda, que as relações constituídas entre adotante e adotado devem corresponder às de uma família unida pelos laços de sangue.⁵⁷

Neste mesmo sentido é a opinião de Arnaldo Rizzardo. Ensina este autor que: “Assim como não cessa o vínculo da filiação com a morte dos pais naturais, o mesmo acontece no caso da adoção. Tanto não se tolera abdicar da filiação natural como da nascida da adoção.”⁵⁸

Rizzardo ainda acrescenta que o novo vínculo de filiação é definitivo, mesmo que haja o falecimento dos progenitores. Não pode o adotado desligar-se do vínculo de adoção. Nem ao adotante assiste a faculdade de desfazer o vínculo criado.⁵⁹

Liberati encerra o tema afirmando que embora a adoção seja irrevogável, isto não significa que ela seja inextinguível ou inalterável para sempre vez que ela poderá ser alterada em razão da presença de uma das hipóteses de cabimento da ação rescisória (artigo 485 do Código de Processo Civil), bem como no caso de nulidades. Esclarece que a proposta do Estatuto da Criança e do Adolescente

57 LIBERATI, W. D., op. cit., p. 121.

58 RIZZARDO, A., op. cit., p. 554.

59 Ibidem, p. 599.

orienta no sentido de que os efeitos produzidos pela adoção não podem ser desfeitos ou anulados pela simples vontade dos interessados ou por um acordo entre adotante e adotado.⁶⁰

3.3.4 Do Exercício do Poder Familiar

“Poder Familiar” é a nova denominação do antigo instituto “Pátrio Poder”. Entretanto a evolução não é simplesmente terminológica, dado que o “Poder Familiar” apresenta uma feição mais evoluída frente ao “Pátrio Poder”, como se verifica no trecho abaixo.

Ao se falar em poder familiar, entra-se em um estudo das relações jurídicas entre pais e filhos, que não oferecem tantas dificuldades ou problemas como nas relações pessoais. Na verdade, parece que o liame jurídico referido não mantém a importância que outrora revelava, quando o poder do pai, e não do pai e da mãe, sobre o filho era absoluto, a ponto de manter quase uma posição de senhor, com amplos direitos de tudo decidir e impor. Chegou-se em um momento histórico de igualdade praticamente total entre os membros da família, onde a autoridade dos pais é uma consequência do diálogo e entendimento, e não de atos ditatoriais ou de comando cego. Diríamos que hoje preponderam direitos e deveres numa proporção justa e equânime no convívio familiar, e que os filhos não mais são vistos com o propósito ou esperança de futuro auxílio aos progenitores. Mais que tudo, ostenta o instituto a dimensão voltada para a proteção e o encaminhamento do filho ao seu futuro, mas dentro de uma ordem de direitos e deveres (...). Tanto isto que se alterou a própria denominação do instituto, passando para ‘poder familiar’, o que retrata a prevalência das relações entre os membros do conjunto familiar, o que não afasta a autoridade não mais do pai, mas do pai e da mãe.⁶¹

Este efeito também ocorre tanto na adoção nacional como na internacional e significa que, concretizada a adoção, os pais adotivos passam a ter os deveres dos

60 LIBERATI, W. D., op. cit., p. 121-124.

61 RIZZARDO, A., op. cit., p. 607.

pais biológicos, quais sejam, de assistir, criar e educar os adotados (artigo 229 da Constituição Federal).

O artigo 26 (item 1) da Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, anteriormente mencionado, prevê a responsabilidade dos pais adotivos como um dos efeitos da adoção.

Além dos deveres acima mencionados, o artigo 227 da Constituição Federal, que já foi anteriormente exposto, determina que caberá aos pais assegurar todos os direitos que estão ali elencados (vida, saúde, alimentação, educação, lazer, entre outros).

O doutrinador Wilson Donizeti Liberati afirma que aos pais adotivos cabe observar as obrigações decorrentes do poder familiar em relação aos filhos menores de dezoito anos, sob pena de estarem incurso na prática dos crimes de abandono material (artigo 244 do Código Penal) ou intelectual (artigo 247 do Código Penal).⁶²

Arnaldo Rizzardo sustenta que é decorrência natural da adoção a transferência do poder familiar dos pais naturais para o adotivo tendo em vista que não se justifica o exercício conjunto entre eles.⁶³

Verifica-se que não faz nenhuma diferença ser o filho adotivo ou biológico, pois os deveres dos pais são os mesmos. Com a sentença constitutiva da adoção, os pais adotivos automaticamente têm que cumprir os deveres parentais haja vista que, com a adoção, os adotantes passam a ter o poder familiar sobre aquela criança adotada e, assim, são responsáveis pelo desenvolvimento sadio e completo desta.

62 LIBERATI, W. D., op. cit., p. 125-126.

63 RIZZARDO, A., op. cit., p. 554.

3.3.5 A Obrigação Alimentar

O artigo 227 da Constituição Federal, mencionado em outras oportunidades, estabelece que é dever da família assegurar à criança e ao adolescente, com prioridade absoluta, o direito à alimentação.

Conforme visto no item 2.3.4 desta pesquisa, com a constituição da adoção por meio de sentença judicial, há a formação de um vínculo de filiação e os pais adotivos passam a ter o exercício do poder familiar. Portanto, cabe a eles assegurar os direitos da criança ou do adolescente adotado.

Dentre estes direitos, conforme exposto na Constituição Federal (artigo 227) e também no Estatuto da Criança e do Adolescente (artigo 4º), está aquele relativo à alimentação.

Como já explanado por muitos autores, os alimentos não se referem apenas as despesas com a alimentação propriamente dita, ou seja, com a comida. A obrigação alimentar engloba as diversas despesas que são necessárias para garantir o sustento da criança e do adolescente.

Eduardo de Oliveira Leite afirma que: “Alimentos, na linguagem jurídica, tem uma conotação amplíssima, que não pode ser reduzida à noção de mero sustento (alimentação) mas envolve, também, vestuário, habitação, saúde, lazer, educação, profissionalização, etc. (...)”⁶⁴

Segundo Arnaldo Rizzardo, os alimentos podem ser definidos da seguinte forma:

No seu amplo campo, estão compreendidas as chamadas prestações primárias, que atendem as necessidades normais de qualquer pessoa, como a habitação, os alimentos propriamente ditos, o vestuário, o

64 LEITE, E. O., op. cit., p. 378.

tratamento médico, a instrução ou educação e as diversões, que se resumem no sustento das pessoas, as quais, (...) são incapazes de conseguir os recursos ou os meios indispensáveis para a subsistência.⁶⁵

Além destes 'alimentos' acima citados, Wilson Donizeti Liberati assegura que:

(...) de nada adianta o adotante suprir toda essa satisfação biológica ao seu filho adotivo se não lhe proporciona o alimento do respeito, da solidariedade, da compreensão, da presença, do afago, do carinho, da honestidade, da retidão, do companheirismo, do amor. Esses são os alimentos que realmente sustentam e dão vida às pessoas.⁶⁶

Os alimentos são muito importantes para as crianças e os adolescentes haja vista que visam tutelar as suas vidas e proporcionar o desenvolvimento sadio e completo que eles necessitam.

Ressalta-se ainda que a obrigação alimentar é recíproca, ou seja, tanto os pais devem alimentos aos filhos como estes devem aos seus pais. Esta segunda hipótese ocorrerá nos casos em que os pais tenham necessidade de alimentos e os filhos possam supri-la.

Segundo Arnaldo Rizzardo, "O adotado é equiparado nos direitos e obrigações ao filho sangüíneo. Nesta ordem, assegura-se a ele o direito a alimentos e assume os deveres de assistência aos pais adotivos."⁶⁷

3.3.6 Direitos Sucessórios

O parágrafo 6º do artigo 227 da Constituição Federal prevê que: "Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos

65 RIZZARDO, A., op. cit., p. 724.

66 LIBERATI, W. D., op. cit., p. 128.

67 RIZZARDO, A., op. cit., p. 599.

e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.”

O artigo 41, parágrafo 2º, da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), por sua vez, dispõe que o direito sucessório é recíproco entre o adotado, seus descendentes, o adotante, seus ascendentes, descendentes e colaterais até 4º grau, observada a ordem de vocação hereditária.

Em relação à aquisição do direito do adotado de suceder o adotante não existe mais dúvida. Com a evolução constitucional, foram concedidos a todos os filhos os mesmos direitos e deveres, desprezando a origem da filiação, tendo sido suprimida toda restrição ao filho adotivo. Destarte, o filho adotivo está legitimado para receber o mesmo quinhão dos demais filhos, sem que haja qualquer discriminação.⁶⁸

Finalmente, no setor sucessório ou patrimonial, ao dizer o art. 1.626 da lei civil que a adoção atribui a condição de filho ao adotado e, assim, com os mesmos direitos e deveres, está igualando os direitos sucessórios. (...) O filho adotivo sucede sem qualquer restrição, tanto quanto os filhos biológicos do adotante.

(...) Nesta situação, dada a completa igualdade, os direitos hereditários envolvem também a sucessão dos avós e dos colaterais, tudo identicamente como acontece na filiação biológica.⁶⁹

O autor Wilson Donizeti Liberati afirma que: “O vínculo de filiação oriundo da adoção – que é constituído por sentença judicial – produz o efeito de integrar de modo pleno o adotado na família do adotante, outorgando-lhe o status jurídico de *filho*, com todos os direitos e deveres, inclusive o sucessório.”⁷⁰

68 LIBERATI, W. D., op. cit., p. 129.

69 RIZZARDO, A., op. cit., p. 601.

70 LIBERATI, W. D., op. cit., p. 129.

3.3.7 Nacionalidade e Cidadania

Dentre os efeitos da adoção acima mencionados, este é o único que se refere exclusivamente a adoção realizada por pessoas ou casais estrangeiros. Verifica-se que, em atendimento ao superior interesse da criança, é necessário que para sair do Brasil o adotado possua a nacionalidade e a cidadania do país de seus pais adotivos.

Conforme ensina Wilson D. Liberati, a nacionalidade e a cidadania serão requeridas no serviço de imigração do país de acolhida, por meio da Autoridade Central deste país. Sendo assim, no que se refere a adoção internacional, a aquisição dos direitos de cidadania e nacionalidade depende exclusivamente dos mandamentos jurídicos e constitucionais do país de acolhimento, dentro do contexto da organização política daquele Estado.⁷¹

Este mesmo autor ainda esclarece que a adoção não é um meio de aquisição de cidadania e nacionalidade, haja vista que isto dependerá das formas estabelecidas pela lei do país dos adotantes. Cabe ressaltar que a análise destas legislações possibilita a identificação dos países que dificultam à aquisição dos direitos supracitados. Nestes casos, a adoção não poderá ser concretizada vez que a criança não terá garantido integralmente seus direitos.⁷²

A Convenção de Haia também faz referência a este efeito da adoção em seu artigo 18. Este dispositivo determina que as autoridades de ambos os Estados (do adotante e do adotado) tomarão todas as medidas necessárias para que a criança e

71 LIBERATI, W. D., op. cit., p. 130-132.

72 Ibidem, p. 133.

o adolescente recebam autorização de saída do país de origem, bem como de entrada e de residência permanente no país de acolhida.

3.4 IMPORTÂNCIA

A adoção, tanto nacional quanto internacional, tem grande relevância no Brasil haja vista que auxilia na solução de um problema social do nosso país, qual seja, o das crianças e dos adolescentes abandonados.

Basta visitar os abrigos espalhados por todo o país para observar que várias crianças foram abandonadas pela sua família biológica ou, em alguns casos, houve a destituição do poder familiar e elas estão lá esperando ansiosamente uma família que possa acolhê-la e assegurar-lhe todos os direitos garantidos pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Essas crianças e adolescentes que se encontram em abrigos sonham e desejam profundamente que, algum dia, de preferência o mais rápido possível, venha alguém lhe buscar com o objetivo de lhe dar uma família e, principalmente, muito carinho, amor e atenção.

A adoção internacional ganha destaque no cenário brasileiro pelo fato dos casais estrangeiros adotarem as crianças que não são escolhidas pelos nacionais. O que se observa é que os brasileiros, em sua grande maioria, desejam adotar crianças recém-nascidas ou com pouca idade e que tenha os atributos físicos parecidos com o dos adotantes.

Em razão do comportamento destes nacionais, as crianças mais velhas e os adolescentes acabam ficando nos abrigos por muito mais tempo e, muitas vezes, nem chegam a ser adotados.

É neste momento que a adoção internacional ganha realce e auxilia na redução do problema social brasileiro. Os casais estrangeiros, conforme visto anteriormente nesta pesquisa, só podem adotar determinada criança ou adolescente se não tiver nenhum brasileiro interessado nele. Sendo assim, o que se observa com a adoção internacional é que as crianças e os adolescentes que muitas vezes acabavam ficando nos abrigos até 18 (dezoito) anos de idade agora têm a possibilidade de serem adotados por casais estrangeiros e, assim, podem constituir um novo vínculo familiar mesmo que a sua idade já seja uma pouco mais avançada.

Algumas pessoas são receosas quanto a concessão da adoção de crianças brasileiras para pessoas ou casais estrangeiros em razão da possibilidade de ocorrerem desvios na finalidade desta adoção como, por exemplo, o seqüestro, a venda ou o tráfico internacional de crianças e a exploração sexual e no trabalho.

Todavia, o procedimento para a concretização da adoção internacional é rigoroso e com muitos requisitos justamente com o fim de evitar os abusos na adoção acima mencionados. Esse procedimento um pouco mais dificultoso ainda tem como objetivo assegurar sempre o superior interesse da criança, bem como os seus direitos fundamentais. Caso esse princípio ou esses direitos não sejam atendidos, a adoção internacional não deverá ser realizada.

Destarte, verifica-se que a adoção internacional, desde que respeitado o seu procedimento, é extremamente benéfica para as crianças mais velhas e que não possuem “atributos físicos favoráveis”, as quais terão a possibilidade de ser adotadas por pessoas ou casais estrangeiros e, assim, ter um novo vínculo familiar.

4 ADOÇÃO INTERNACIONAL E A SUA APLICAÇÃO PRÁTICA NO ESTADO DO PARANÁ

4.1 ESTATÍSTICAS DA COMISSÃO ESTADUAL JUDICIÁRIA DE ADOÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ

Junto à Comissão Estadual Judiciária de Adoção do Paraná (CEJA-PR) foram obtidos diversos dados e gráficos⁷³ acerca da quantidade de adoções internacionais realizadas desde a criação da CEJA, os países que mais adotam as crianças brasileiras, a idade dessas crianças entre outras informações.

Observa-se que desde a criação do CEJA, em 1989, foram realizadas 934 (novecentos e trinta e quatro) adoções internacionais, por meio das quais foram adotadas 1.450 (mil quatrocentos e cinquenta) crianças. Esta diferença numérica ocorre pelo fato de, em algumas oportunidades, ser realizada a adoção de grupos de irmãos.

Da análise da tabela e do gráfico, verifica-se que no período de 1989 a 2008, o maior número de crianças adotadas por estrangeiros foi no ano de 1996 (111 crianças), no ano de 2004 (108 crianças) e no ano de 1991 (105 crianças). No ano de criação da CEJA (1989) foi o período em que houve menos adoções internacionais, as quais importaram na adoção de apenas 12 (doze) crianças.

73 As tabelas e os gráficos contendo estas informações acima mencionadas estão no anexo A da presente pesquisa.

É possível constatar na tabela relativa aos grupos de irmãos que de 2000 a 2008 foram adotados, por pessoas ou casais estrangeiros, 210 grupos de irmãos e 110 crianças sozinhas.

Analisando os dados coletados pela Comissão Estadual Judiciária de Adoção, observa-se que a maioria das crianças adotadas por estrangeiros está na faixa etária de 4 a 7 anos de idade ou de 8 a 11 anos, embora existam crianças e também adolescentes de outras faixas etárias.

No ano de 2003 foram adotadas 76 (setenta e seis) crianças, sendo que quatorze eram de 0 a 3 anos, quarenta e duas possuíam de 4 a 7 anos, dezenove tinham entre 8 e 11 anos e uma delas era de 12 a 15 anos.

No ano de 2004, embora o número de crianças e adolescentes adotados tenha sido elevado para 108, a preferência por crianças entre 4 e 11 anos não se alterou. Todavia, o número de adolescentes adotados aumentou (nove tinham entre 12 e 15 anos e dois eram maiores de 15 anos).

Em 2005, assim como ocorreu nos anos anteriores, a maioria dos adotados tinha entre 4 e 11 anos, embora doze adolescentes tenham sido adotados por estrangeiros.

Nos anos seguintes a maioria das crianças adotadas passou a ter a faixa etária entre 8 e 11 anos e, nos anos de 2007 e 2008, o número de adolescentes adotados diminuiu, assim como o número total de crianças e adolescentes adotados.

Ao observar os dados detalhados da CEJA no ano de 2005 constata-se que houve 46 (quarenta e seis) adoções nas quais foram adotadas 86 (oitenta e seis) crianças. Destas, três foram para a Alemanha, vinte e oito para os Estados Unidos, nove para a França, quinze para a Holanda e trinta e uma para a Itália. De todas as crianças e adolescentes adotados, sessenta e oito pertenciam a grupo de irmãos e

dezoito eram sozinhas. Com relação a faixa etária, dezenove crianças possuíam de 0 a 3 anos, vinte e nove tinham entre 4 e 7 anos, vinte e seis possuíam entre 8 e 11 anos, onze tinham entre 12 e 15 anos e apenas um adolescente tinha mais de 15 anos.

No ano de 2006, conforme tabela da Comissão Estadual Judiciária de Adoção do Estado do Paraná, 93 (noventa e três) crianças foram adotadas através de 39 (trinta e nove) adoções internacionais. Os adotados foram para os seguintes países: cinco para o Canadá, trinta e cinco para os Estados Unidos, seis para a França, oito para a Holanda, trinta e oito para a Itália e um para Luxemburgo. Destas crianças, oitenta e uma pertenciam a grupo de irmãos e doze eram sozinhas.

Foram realizadas 37 (trinta e sete) adoções internacionais no ano de 2007 onde foram adotadas 74 (setenta e quatro) crianças. Vinte e três adotados foram para os Estados Unidos, cinco foram para a França, sete foram para a Holanda e trinta e nove foram para a Itália. Destes, doze eram sozinhos e vinte e cinco pertenciam a grupo de irmãos.

Os dados mais detalhados e mais recentes da Comissão Estadual Judiciária de Adoção são do ano de 2008. De janeiro a dezembro de 2008 foram concretizadas 35 (trinta e cinco) adoções, as quais resultaram em 74 (setenta e quatro)⁷⁴ crianças adotadas. Estas foram adotadas por pessoas ou casais dos seguintes países: uma foi adotada por canadenses, vinte e três foram adotados por americanos, quatro por franceses e quarenta e três por italianos. Estes países adotaram por meio dos organismos internacionais adiante mencionados: AFN (Itália), Rede Esperança (Itália), Comitê de Cognac (França) e Limiar (Estados Unidos e Canadá).

74 Pela análise de todos os dados fornecidos pela CEJA-PR, verifica-se que em algumas tabelas consta que o número de crianças adotadas por estrangeiros no ano de 2008 foi de 74 (setenta e quatro), por meio de 35 (trinta e cinco) adoções e outra diz que foram 71 (setenta e uma) crianças adotadas, através de 34 (trinta e quatro) adoções.

As crianças e adolescentes adotados no período acima mencionado eram de Almirante Tamandaré, Cascavel, Curitiba, Guarapuava, Imbituva, Irati, Ivaiporã, Matinhos, Palmas, Palotina, Piraquara, Ponta Grossa, São José dos Pinhais, São Mateus do Sul, Toledo, Umuarama e Xambê.

Por meio destes dados foi possível observar que a faixa etária da maioria das crianças adotadas por estrangeiros é de 4 a 11 anos, sendo que a minoria é de maiores de 15 anos. Também se constata que os países que mais adotam crianças e adolescentes brasileiros são a Itália, em primeiro lugar, seguida pelos Estados Unidos. Por fim, verifica-se que a adoção de grupo de irmãos prevalece sobre o número de adoções de crianças sozinhas.

4.2 ENTREVISTAS

4.2.1 Entrevista com o Juiz de Direito Substituto Rafael Velloso Stankevecz

Acerca dos benefícios que a adoção internacional pode trazer para a sociedade brasileira, o Juiz de Direito Substituto em Cascavel, Dr. Rafael Velloso Stankevecz, afirma que é muito melhor que a criança esteja no seio de uma família (ainda que estrangeira) do que em um abrigo. Esclarece que quando a adoção internacional ocorre é porque não existiam pessoas brasileiras interessadas em adotar aquela criança. Deste modo, assegura que esta criança estaria condenada a

não ter família o que, sem dúvidas, não traz benefícios para ela e nem para a sociedade brasileira.

Com relação ao procedimento para se concretizar uma adoção internacional, o Juiz de Direito Substituto esclarece que ele não é complexo tendo em vista que, após a destituição do poder familiar, o processo para adoção segue um trâmite rápido e célere. Acrescenta que a maior dificuldade está em detectar as crianças que estão em situação de risco e destituí-las do poder familiar.

O Dr. Rafael V. Stankevecz afirma que a adoção internacional traz enormes benefícios para a criança na medida em que se ela está em um abrigo é porque a sua família de origem possui algum problema. Ademais, toda criança deseja ter uma família que a acolha e, se isso é possível por meio da adoção internacional, sem dúvidas trará benefícios para ela.

O Juiz de Direito Substituto ainda afirma que as vantagens e desvantagens da adoção internacional são as mesmas das adoções realizadas por nacionais. Assevera que existem algumas pessoas que tem receio da adoção realizada por estrangeiros com medo que haja o tráfico de crianças. Entretanto, o Dr. Rafael acredita que estas pessoas se esquecem que a apresentação dos casais estrangeiros é realizada por ONG's cadastradas na CEJA que fazem um processo de seleção das pessoas interessadas em adotar.

Esclarece que a adoção internacional não é recomendada quando existirem casais brasileiros interessados em adotar aquela criança desejada pelos estrangeiros. Afirma que esta preferência pelos interessados nacionais ocorre pelo fato da criança já estar inserida em uma cultura e, portanto, deve-se tentar preservar isso.

O Dr. Rafael assegura que é possível o acompanhamento de uma criança ou de um adolescente depois destes terem sido adotados por estrangeiros tendo em vista que a CEJA geralmente encaminha um relatório de convivência para o país de origem do adotante que é feito pela ONG que o apresentou. Fora este relatório, somente é possível o contato posterior com o magistrado se o adotante permitir.

Acerca deste contato, o Dr. Rafael afirma que, em algumas adoções internacionais que realizou, ele foi possível. Esclarece que por meio deste contato é possível saber da convivência dos adotantes (pais) com o adotado (filho).

Sem sombra de dúvidas o Magistrado acredita que o princípio do melhor interesse da criança é assegurado no procedimento da adoção internacional. Assevera que em determinado momento teve a oportunidade de destituir do poder familiar uma criança de nove anos que possuía mais dez irmãos. Informa que esta criança não estava tendo a oportunidade de viver em sua família de origem e cometia pequenos furtos incentivado pela mãe. Depois que esta criança foi inserida em uma família substituta estrangeira ela teve a oportunidade de viver e aprender.

O Dr. Rafael foi visitar esta mesma criança acima mencionada em Nápoli, na Itália, e ela não falava mais português e não tinha interesse em voltar para o Brasil. Esclarece o Juiz que o interesse da criança é em ter o amor familiar e oportunidades de escolha na vida, coisa que não tinha na família de origem.

Por fim, afirma que é fundamental o papel do magistrado no procedimento da adoção internacional, pois ela é feita para crianças que, de regra, não foram adotadas por brasileiros, seja por ter idade avançada, algum problema de saúde ou qualquer outro motivo. Deste modo, acredita que a sensibilidade do magistrado no momento da destituição do poder familiar é fundamental, pois uma decisão errada

neste momento pode condenar uma pessoa a não ter uma família substituta, bem com a ficar afastada de sua família de origem.

4.2.2 Entrevista com a Promotora de Justiça Mariana Seifert Bazzo

A Dra. Mariana Seifert Bazzo que é Promotora de Justiça em Catanduvas, Paraná, acredita que a adoção internacional traz benefícios significativos para a sociedade brasileira vez que, freqüentemente, é a única possibilidade de crianças com mais de 05 anos ou pertencente a grupo de irmãos, já esquecidas em casas abrigos, terem uma família.

Esclarece que pela sua experiência no Estado do Paraná, a complexidade do procedimento de adoção internacional encontra-se junto às organizações estrangeiras quanto ao processo no país de origem. Afirma que a complexidade refere-se mais à precariedade dos serviços de comunicação com a CEJA haja vista que poucas Comarcas possuem o Serviço de Assistência à Infância e a Juventude (SAI) e, portanto, o trabalho tem que ser feito por iniciativa total de um Promotor de Justiça, de um Juiz ou do Conselho Tutelar. Acrescenta que a grande maioria das Comarcas não possui serviço especializado (para envio de fotografias, realização de exames médicos e psicológicos, etc.) o que dificulta a comunicação com a Comissão Estadual Judiciária de Adoção.

Com relação aos benefícios que a adoção internacional traz para as crianças que se encontram em um abrigo, a Dra. Mariana menciona uma experiência

profissional que teve no ano de 2006 quando acompanhou duas irmãs que estavam em uma casa abrigo há quatro anos e foram colocadas em uma família francesa.

A Promotora de Justiça assevera que, pelas fotos e cartas enviadas pelas crianças adotadas por estrangeiros, pode observar que as crianças assustadas e com potenciais distúrbios psicológicos tornaram-se extremamente calmas e felizes.

A Dra. Mariana não vê qualquer desvantagem na adoção internacional haja vista que este instituto quebra qualquer vínculo que a criança tinha com a família de origem. Ademais, acredita que, se o procedimento for devidamente fiscalizado pelos órgãos envolvidos, não há nenhuma hipótese em que a concessão da adoção internacional não seja recomendável.

Sobre o acompanhamento das crianças e dos adolescentes após a concretização da adoção e da mudança para o país dos adotantes, a Dra. Mariana S. Bazzo afirma que, enquanto Promotora de Justiça, recebe ocasionalmente fotografias e informações das funcionárias da CEJA vez que se interessa de forma pessoal pelos casos que acompanhou.

Afirma que o princípio do melhor interesse da criança é assegurado na adoção internacional haja vista que todo o processo visa exclusivamente esta proteção.

Com relação ao papel do magistrado no procedimento de adoção internacional, esclarece que ele deve fiscalizar os demais órgãos, tanto nacionais quanto estrangeiros e, mais do que nunca, deve zelar pela celeridade do processo em homenagem ao princípio da prioridade absoluta.

5 CONCLUSÃO

O principal enfoque desta pesquisa foi o instituto da adoção internacional de uma forma geral e os benefícios que ele traz para crianças e adolescentes adotados, bem como para a sociedade brasileira.

Pode-se perceber que a finalidade da adoção, seja ela realizada por nacionais ou por estrangeiros, mudou haja vista que antes se levava em consideração apenas o interesse dos pais (adotantes) e hoje o objetivo principal no momento da concretização de uma adoção é o atendimento do interesse superior da criança e do adolescente.

Sob esse novo enfoque resta claro e evidente que o objetivo da adoção não é achar filhos bonitos, saudáveis, recém-nascidos e que apresentem características físicas semelhantes às dos adotantes a fim de que pareçam filhos biológicos. O real intuito da adoção é dar uma família à criança e ao adolescente que está abandonado em um abrigo independente de suas atribuições físicas e sempre procurando atender o seu melhor interesse. Caso este não exista, não deverá ser concretizada a adoção.

Outro fator importante é que as crianças e os adolescentes são pessoas em condição peculiar de desenvolvimento e, para que tenham um desenvolvimento saudável e harmonioso, faz-se necessário que recebam amor e compreensão de seus pais, sejam eles biológicos ou adotivos. Deste modo, constata-se que a adoção é extremamente benéfica para as crianças e adolescentes que estão abandonados em abrigos haja vista que estes terão a oportunidade de ter uma nova família a qual lhe dará o amor e o carinho necessário para viver.

A adoção internacional possibilita que uma criança que se encontra em um abrigo ganhe uma família permanente que lhe dê atenção, afeto e amor tendo em vista que isto não foi possível no seio de sua família biológica e nem em outras famílias de seu país.

Como exposto nesta pesquisa, a adoção internacional possui caráter excepcional, ou seja, ela só será concretizada se não for possível a manutenção da criança em sua família biológica e se não houver nenhuma pessoa ou casal nacional interessado em adotá-la.

Deste modo, verifica-se que este instituto é, em muitos casos, a solução para as crianças de idade mais avançada e também para os adolescentes tendo em vista que, pelo fato de não terem sido adotados por nenhum brasileiro, com a adoção internacional terão a oportunidade de viver em um ambiente familiar, de felicidade, amor e compreensão o que, sem dúvidas, auxiliará e contribuirá para o seu desenvolvimento completo e harmonioso.

Por meio desta pesquisa ainda foi possível observar que o que realmente importa para as crianças que estão em um abrigo e esperam ansiosamente por uma adoção não é a situação financeira dos adotantes, haja vista que não é quantidade de dinheiro que traz felicidade. Para estas crianças e adolescentes o que mais tem relevância é o carinho e a atenção dispensada a eles vez que são felizes quando estão devidamente integrados em uma família que lhes acolha e lhes dê amor.

Embora muitas pessoas sejam contra a adoção internacional em razão da possibilidade de seqüestro, venda e tráfico de crianças, com a presente pesquisa foi possível observar que se todos os requisitos forem atendidos e o procedimento devidamente cumprido, a adoção internacional não trará problemas, mas sim,

grandes soluções para as crianças e para os adolescentes que foram abandonados ou destituídos do poder familiar e se encontram em abrigos por todo o Brasil.

Consta-se que uma parte de muita relevância do procedimento de adoção e que não pode ser suprimido de forma alguma é o estágio de convivência vez que, por meio dele, será possível verificar como são as relações entre o adotante e a criança a ser adotada, bem como as afinidades existentes entre eles.

Diante das informações expostas nesta pesquisa não restam dúvidas de que a filiação adotiva equipara-se a biológica e é em razão disso que a sentença constitutiva da adoção produz diversos efeitos como, por exemplo, o desaparecimento do vínculo com a família biológica, a constituição de um novo vínculo familiar com o adotante e seus parentes, a irrevogabilidade da adoção, o exercício do poder familiar, a obrigação alimentar, os direitos sucessórios e a nacionalidade e a cidadania. Ou seja, o filho adotivo deverá ter todos os direitos de um filho biológico tendo em vista que não poderá haver qualquer distinção entre eles.

Não restam dúvidas de que a adoção internacional é extremamente importante para solucionar um problema social brasileiro, qual seja, o das crianças e adolescentes abandonados. Basta observar os diversos abrigos espalhados pelo Brasil para constatar que este é um grande problema social que pode ser minorado por meio das adoções realizadas por estrangeiros.

Isto ocorre pelo fato de que os nacionais, de uma maneira geral, não possuem interesse em adotar crianças mais velhas e adolescentes, os quais acabam, muitas vezes, permanecendo em abrigos até completarem 18 (dezoito) anos de idade. É neste sentido que a adoção internacional ajuda a minimizar este problema social haja vista que as crianças que não despertaram o interesse de

brasileiros podem ser adotadas por pessoas ou casais de outros países vez que estes somente poderão adotar quando nenhum nacional tiver interesse naquela criança.

Em razão deste caráter excepcional, que já foi acima exposto, as crianças e os adolescentes que estavam condenados a viver em abrigos até completarem a maioridade agora têm uma última esperança de serem adotados por estrangeiros e, assim, formar o tão sonhado vínculo familiar.

Esta questão da adoção de crianças com mais idade está demonstrada nas estatísticas da Comissão Estadual Judiciária de Adoção do Estado do Paraná que foram apresentadas durante esta pesquisa. Por meio destes dados coletados foi possível observar que a grande maioria dos adotados por estrangeiros possuem de 04 a 11 anos de idade. Também existem, embora em menor escala, alguns adotados que são adolescentes, inclusive com mais de 15 anos.

Por fim, destaca-se o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, sem o qual nenhuma adoção, seja ela nacional ou internacional, poderá ser realizada. No momento da concessão de uma adoção o mais importante é verificar se este princípio está sendo atendido. Caso constate-se que em determinado processo de adoção o princípio do maior interesse da criança não está sendo observado, a adoção não poderá ser concedida de forma alguma, muito menos se for para satisfazer apenas o interesse dos adotantes.

A adoção internacional visa dar uma família acolhedora e carinhosa àquela criança ou àquele adolescente que foi abandonado pela sua família biológica e destituído do poder familiar. Deste modo, são os interesses e os direitos fundamentais deles que devem ser assegurados e protegidos por este instituto.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

BRASIL. Decreto nº 3.087, de 21 de junho de 1999. Promulga a Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, concluída na Haia, em 29 de maio de 1993.

BRASIL. Lei nº 12.010, de 03 de agosto de 2009. Dispõe sobre adoção; altera as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; e dá outras providências.

CURY, Munir. (Coord.). **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. 7.ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

CURY, Munir; PAULA, Paulo Afonso Garrido de; MARÇURA, Jurandir Norberto. **Estatuto da Criança e do Adolescente Anotado**. 3.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

Declaração dos Direitos da Criança. Disponível em: <http://www2.mp.pr.gov.br/cpca/telas/ca_legis_docs_intl_6.php>. Acesso em: 30 ago. 2009.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 4ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

FIGUEIRÊDO, Luiz Carlos de Barros. **Adoção Internacional – Doutrina & Prática**. Curitiba: Juruá, 2008.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Direito civil aplicado**, volume 5: direito de família. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Manual de Adoção Internacional**. São Paulo: Malheiros, 2009.

ONU. **Nações Unidas no Brasil – Convenção sobre os direitos da criança**. Disponível em: <http://www.onu-brasil.org.br/doc_crianca.php>. Acesso em: 30 ago. 2009.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**. 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

SCHELB, Guilherme Zanina. **Violência e Criminalidade Infanto-Juvenil – Intervenções e Encaminhamentos**. 2.ed. Brasília: [ed. do autor], 2004.

TAVARES, José de Farias. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 5.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: direito de família**. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2005.

**APÊNDICE A – QUESTIONÁRIO APLICADO NA ENTREVISTA COM O JUIZ DE
DIREITO SUBSTITUTO E COM A PROMOTORA DE JUSTIÇA**

**QUESTIONÁRIO APLICADO NA ENTREVISTA COM O JUIZ DE DIREITO
SUBSTITUTO E COM A PROMOTORA DE JUSTIÇA**

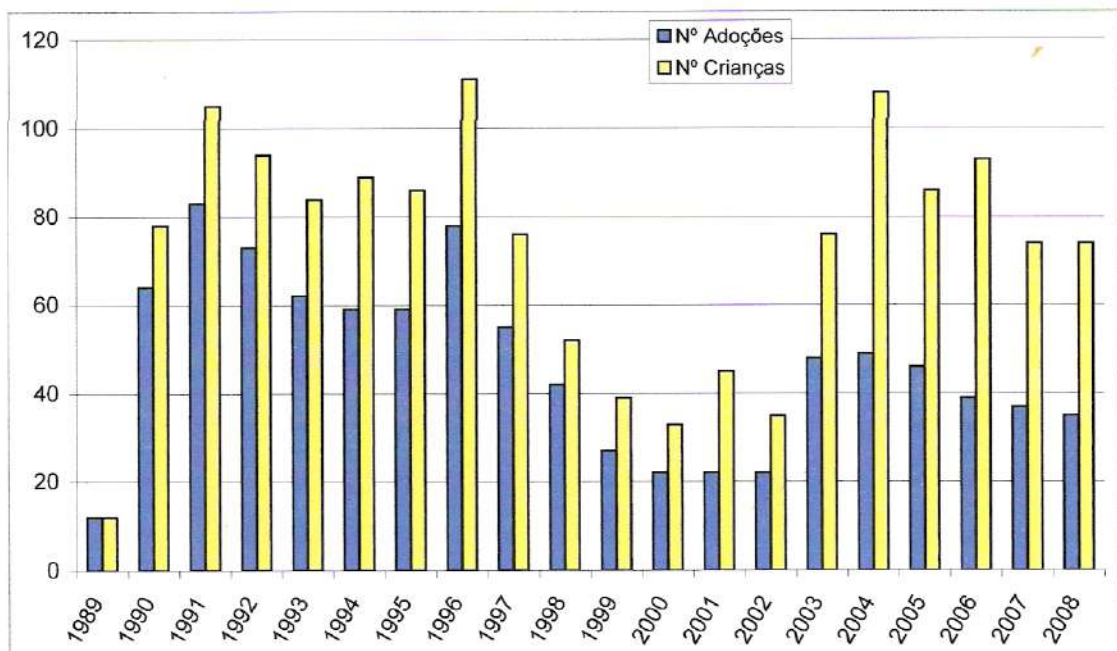
- 1) A adoção internacional traz benefícios para a sociedade brasileira? Se sim, quais?
- 2) O procedimento para a concretização da adoção internacional é muito complexo?
- 3) Quais são as eventuais dificuldades encontradas pelos magistrados para conceder a adoção de uma criança/adolescente para uma pessoa/casal estrangeiro?
- 4) A adoção internacional traz benefícios para uma criança que se encontra em um abrigo?
- 5) Existe alguma desvantagem na utilização da adoção internacional como forma de inclusão de uma criança ou um adolescente abandonado em uma família substituta?
- 6) Existe alguma hipótese em que a concessão da adoção internacional não é recomendável?
- 7) É possível ter um acompanhamento ou pelo menos obter alguma informação sobre a criança/adolescente depois que eles foram adotados por pessoas estrangeiras?
- 8) Em sua opinião o princípio do melhor interesse da criança é assegurado pelo procedimento previsto para a adoção internacional?
- 9) Em sua opinião qual a relevância do papel do magistrado no procedimento para adoção internacional?

**ANEXO A – DADOS E ESTATÍSTICAS DA COMISSÃO ESTADUAL JUDICIÁRIA
DE ADOÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ**



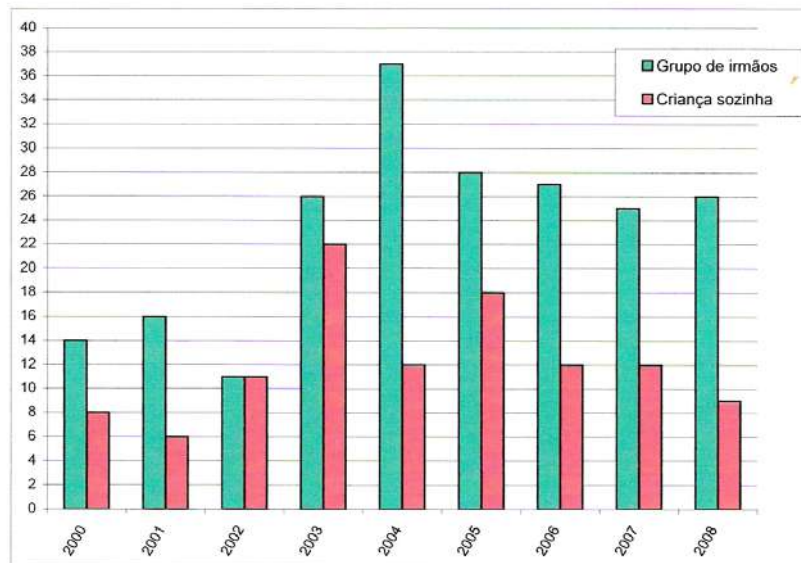
Adoções realizadas desde a instalação da CEJA-PR.

Ano	Nº Adoções	Nº Crianças
1989	12	12
1990	64	78
1991	83	105
1992	73	94
1993	62	84
1994	59	89
1995	59	86
1996	78	111
1997	55	76
1998	42	52
1999	27	39
2000	22	33
2001	22	45
2002	22	35
2003	48	76
2004	49	108
2005	46	86
2006	39	93
2007	37	74
2008	35	74
Total	934	1450



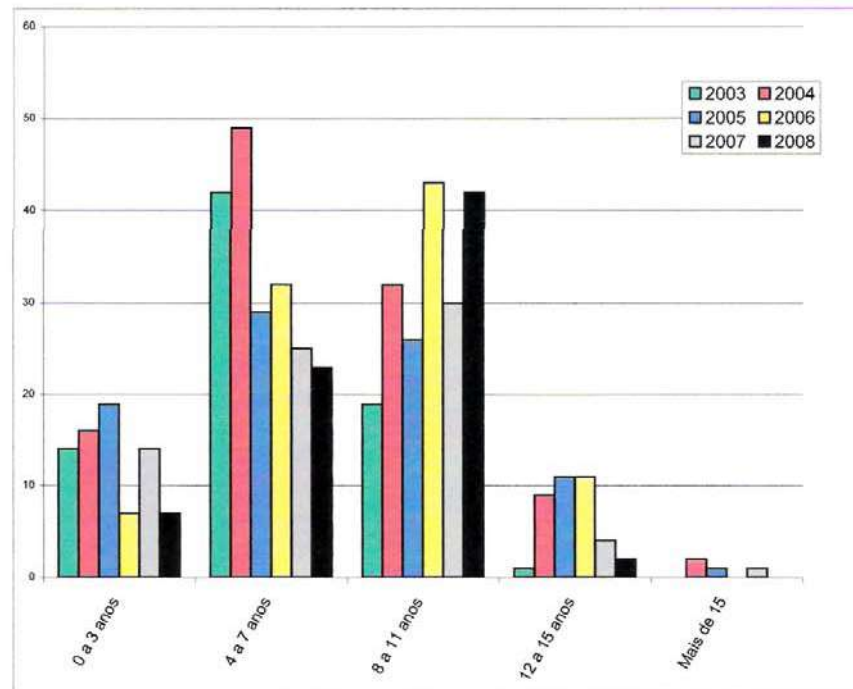
Adoções - Grupos de irmãos 2000 - 2008

Ano	Grupo de irmãos	Criança sozinha
2000	14	8
2001	16	6
2002	11	11
2003	26	22
2004	37	12
2005	28	18
2006	27	12
2007	25	12
2008	26	9
Total	210	110



Adoções por faixa etária 2003 - 2008

Idade	2003	2004	2005	2006	2007	2008
0 a 3 anos	14	16	19	7	14	7
4 a 7 anos	42	49	29	32	25	23
8 a 11 anos	19	32	26	43	30	42
12 a 15 anos	1	9	11	11	4	2
Mais de 15	0	2	1	0	1	0
Total	76	108	86	93	74	74





**CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA
COMISSÃO ESTADUAL JUDICIÁRIA DE ADOÇÃO
AUTORIDADE CENTRAL ESTADUAL**

QUADRO GERAL DE ADOÇÃO INTERNACIONAL

2005

<u>PAÍSES</u>	<u>ADOÇÕES</u>	<u>Nº CRIANÇAS</u>
ALEMANHA		
CASCAVEL	01	03
<i>Sub-total:</i>	<i>01</i>	<i>03</i>
ESTADOS UNIDOS		
ALMIRANTE TAMANDARÉ	01	02
CURITIBA	03	08
CURIÚVA	01	02
GUARAPUAVA	03	07
IRATI	01	02
PONTA GROSSA	02	06
SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	01	01
<i>Sub-total:</i>	<i>12</i>	<i>28</i>

FRANÇA

CASCADEL	03	04
CURITIBA	03	04
GUARAPUAVA	01	01
<i>Sub-total:</i>	<i>07</i>	<i>09</i>

HOLANDA

CASCADEL	02	03
CURITIBA	02	05
S. JOSÉ DOS PINHAIS	02	05
S.ANTONIO DO SUDOESTE	01	02
<i>Sub-total:</i>	<i>07</i>	<i>15</i>

ITÁLIA

CASCADEL	04	07
CRUZEIRO DO OESTE	01	02
CURITIBA	10	16
IMBITUVA	01	01
IRATI	01	01
PONTA GROSSA	01	01
SÃO JOÃO DO TRIUNFO	01	03
<i>Sub-total:</i>	<i>19</i>	<i>31</i>

TOTAL GERAL	46	86
--------------------	-----------	-----------

PERFIL DAS CRIANÇAS E/OU ADOLESCENTES ADOTADOS

**N.º DE GRUPOS DE IRMÃOS: 28 (VINTE E OITO) -
TOTAL DE 68 (SESSENTA E OITO) CRIANÇAS E/OU ADOLESCENTES QUE FORAM INSERIDOS
NA MESMA FAMÍLIA.**

N.º DE CRIANÇAS OU ADOLESCENTES SOZINHAS: 18 (DEZOITO)

FAIXA ETÁRIA: 0 a 3 ANOS: 19
4 a 7 ANOS: 29
8 a 11 ANOS: 26
12 a 15 ANOS: 11
Acima 15 ANOS: 1

TOTAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES ADOTADOS: 86



**CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA
COMISSÃO ESTADUAL JUDICIÁRIA DE ADOÇÃO
AUTORIDADE CENTRAL ESTADUAL**

QUADRO GERAL DE ADOÇÃO INTERNACIONAL

2006

<u>PAÍSES</u>	<u>ADOÇÕES</u>	<u>Nº CRIANÇAS</u>
CANADÁ		
ALMIRANTE TAMANDARÉ	01	05
<i>Sub-total:</i>	<i>01</i>	<i>05</i>
ESTADOS UNIDOS		
CASCADEL	02	06
CURITIBA	05	13
FOZ DO IGUAÇU	01	02
IRATI	01	02
IVAIPORÃ	01	05
SÃO JOÃO DO TRIUNFO	01	07
<i>Sub-total:</i>	<i>11</i>	<i>35</i>

FRANÇA

CASCADEL	01	03
GUARANIAÇU	01	03
<i>Sub-total:</i>	02	06

HOLANDA

CASCADEL	01	03
MALLET	01	03
SANTA MARIANA	01	02
<i>Sub-total:</i>	03	08

ITÁLIA

CAMPINA GDE.DO SUL	01	02
CASCADEL	06	12
CORNÉLIO PROCÓPIO	01	03
CRUZEIRO DO OESTE	01	01
CURITIBA	04	07
FRANCISCO BELTRÃO	01	01
GUAÍRA	01	02
GUARAPUAVA	02	02
PONTA GROSSA	04	08
<i>Sub-total:</i>	21	38

LUXEMBURGO		
CURITIBA	01	01
<i>Sub-total</i>	<i>01</i>	<i>01</i>
TOTAL GERAL	39	93

PERFIL DAS CRIANÇAS E/OU ADOLESCENTES ADOTADOS

- N.º DE GRUPO DE IRMÃOS: 27 (VINTE E SETE)
TOTAL DE 81 (OITENTA E UMA) CRIANÇAS E/OU ADOLESCENTES QUE FORAM INSERIDOS NA MESMA FAMÍLIA.

- N.º DE CRIANÇAS OU ADOLESCENTES SOZINHAS: 12 (DOZE)

TOTAL DE CRIANÇAS/ADOLESCENTES ADOTADOS: 93



CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA
 COMISSÃO ESTADUAL JUDICIÁRIA DE ADOÇÃO
 AUTORIDADE CENTRAL ESTADUAL

QUADRO GERAL DE ADOÇÃO INTERNACIONAL

2007

<u>PAÍSES</u>	<u>ADOÇÕES</u>	<u>Nº CRIANÇAS/ADOL.</u>
ESTADOS UNIDOS		
CASCADEL	01	05
CURITIBA	07	14
IMBITUVA	01	01
PARANAGUÁ	01	01
SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	01	02
Sub-total:	11	23
FRANÇA		
CURITIBA	01	01
IMBITUVA	01	01
PRUDENTÓPOLIS	01	01
SANTA HELENA	01	02
Sub-total:	04	05

HOLANDA

CASCADEL	02	05
CURITIBA	01	02
Sub-total:	03	07

ITÁLIA

ALMIRANTE TAMANDARÉ	04	09
CASCADEL	03	06
CURITIBA	06	11
IVAIPORÃ	01	02
NOVA FÁTIMA	01	03
PONTA GROSSA	01	02
PRUDENTÓPOLIS	01	01
SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	01	02
TELÊMACO BORBA	01	03
Sub-total:	19	39

TOTAL GERAL	37	74
--------------------	-----------	-----------

PERFIL DAS CRIANÇAS E/OU ADOLESCENTES ADOTADOS

- N.º DE GRUPO DE IRMÃOS: 25 (VINTE E CINCO) TOTALIZANDO 62 (SESSENTA E DUAS) CRIANÇAS E/OU ADOLESCENTES
 - N.º DE CRIANÇAS OU ADOLESCENTES SOZINHAS: 12 (DOZE)
- N.º TOTAL DE CRIANÇAS/ADOLESCENTES ADOTADOS: 74 (SETENTA E QUATRO)



CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA
 COMISSÃO ESTADUAL JUDICIÁRIA DE ADOÇÃO
 AUTORIDADE CENTRAL ESTADUAL

QUADRO GERAL DE ADOÇÃO INTERNACIONAL

2008

<u>PAÍSES</u>	<u>ADOÇÕES</u>	<u>Nº CRIANÇAS/ADOL.</u>
CANADÁ		
ALMIRANTE TAMANDARÉ	01	01
Sub-Total	01	01
ESTADOS UNIDOS		
CURITIBA	03	12
IRATI	01	04
IVAIPORÃ	01	02
PALOTINA	01	03
XAMBRÊ	01	02
Sub-Total:	07	23
FRANÇA		
CURITIBA	01	02
GUARAPUAVA	01	01

SÃO MATEUS DO SUL	01	01
Sub-Total:	03	04

ITÁLIA

ALMIRANTE TAMANDARÉ	04	05
CASCADEL	04	08
CURITIBA	03	07
IMBITUVA	01	01
MATINHOS	02	04
PALMAS	01	02
PIRAQUARA	01	01
PONTA GROSSA	01	02
SÃO JOSÉ DOS PINHAIS	02	05
TOLEDO	02	03
UMUARAMA	02	05
Sub-Total:	23	43

TOTAL GERAL	34	71
--------------------	-----------	-----------

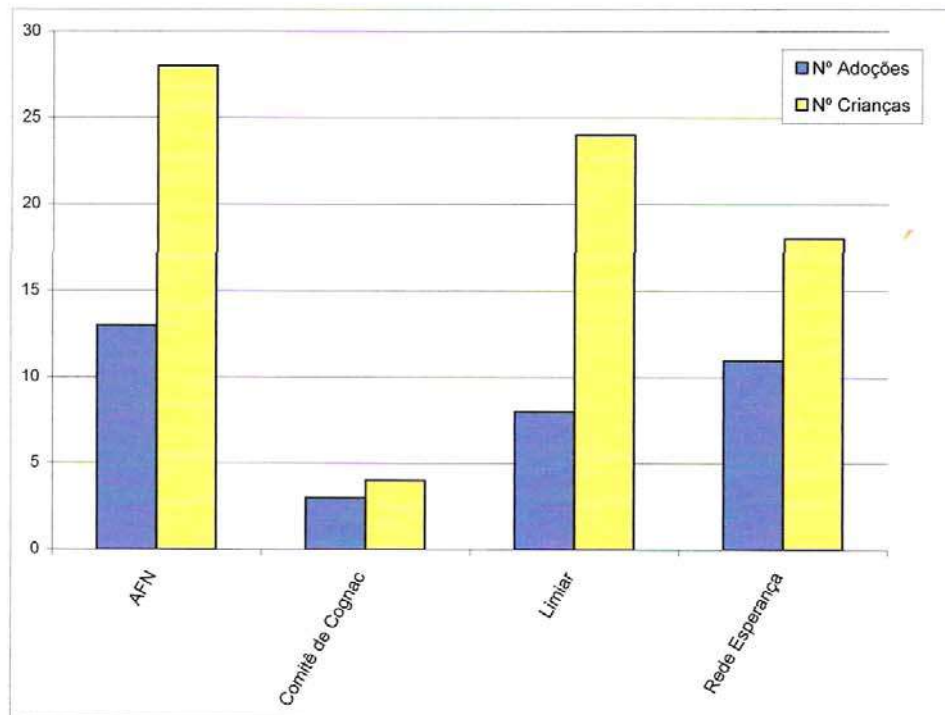
PERFIL DAS CRIANÇAS E/OU ADOLESCENTES ADOTADOS

- **N.º DE GRUPO DE IRMÃOS: 26 (VINTE E CINCO TOTALIZANDO 62 (SESSENTA E DUAS) CRIANÇAS E/OU ADOLESCENTES**
- **N.º DE CRIANÇAS OU ADOLESCENTES SOZINHAS: 9 (NOVE)**
N.º TOTAL DE CRIANÇAS/ADOLESCENTES ADOTADOS: 71 (SETENTA E UMA)

Adoções por Organismos Internacionais

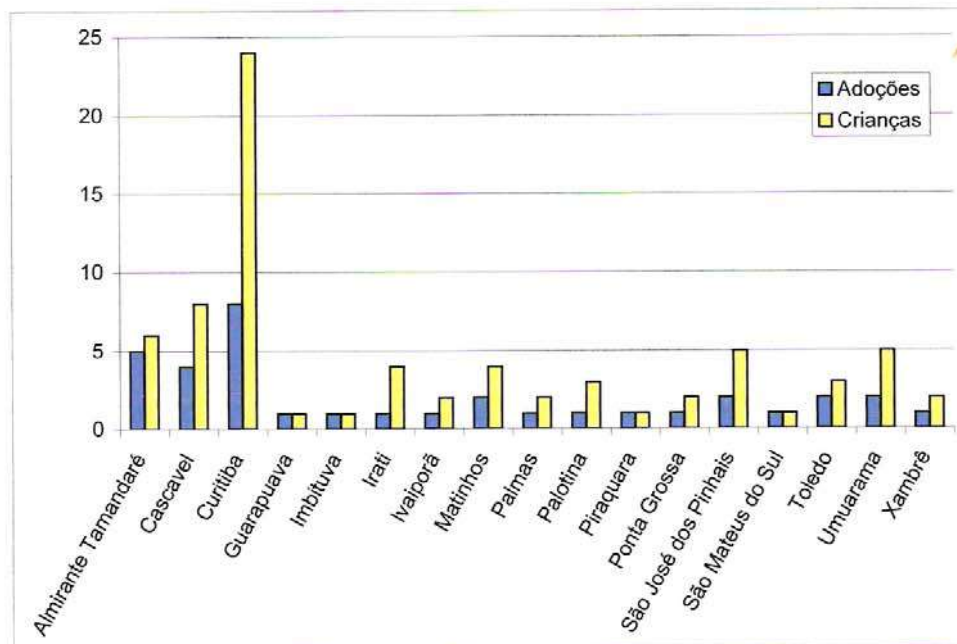
2008

Organismo	País	Nº Adoções	Nº Crianças
AFN	Itália	13	28
Comitê de Cognac	França	3	4
Limiar	EUA e Canadá	8	24
Rede Esperança	Itália	11	18
Total de Adoções em 2008		35	74



Adoções por Comarca 2008

Comarca	Adoções	Crianças
Almirante Tamandaré	5	6
Cascavel	4	8
Curitiba	8	24
Guarapuava	1	1
Imbituva	1	1
Irati	1	4
Ivaiporã	1	2
Matinhos	2	4
Palmas	1	2
Palotina	1	3
Piraquara	1	1
Ponta Grossa	1	2
São José dos Pinhais	2	5
São Mateus do Sul	1	1
Toledo	2	3
Umuarama	2	5
Xambê	1	2
Total	35	74



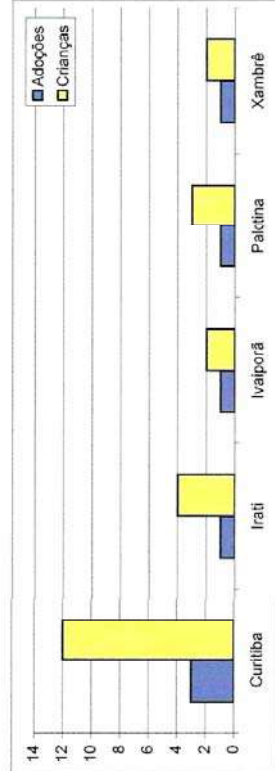


ESTRUCO DO PARANÁ
PODER JUDICIÁRIO

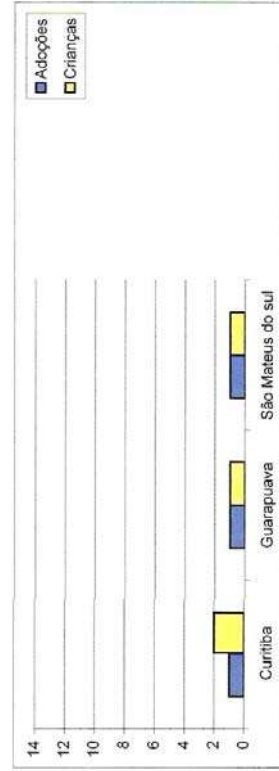
Quadro Geral - Adoções por Países - 2008

País	Adoções	Crianças
Canadá		
Almirante Tamandaré	1	1
Total	1	1

País	Adoções	Crianças
Estados Unidos		
Curitiba	3	12
Irati	1	4
Ivaiporã	1	2
Palotina	1	3
Xambê	1	2
Total	7	23



País	Adoções	Crianças
França		
Curitiba	1	2
Guarapuava	1	1
São Mateus do sul	1	1
Total	3	4

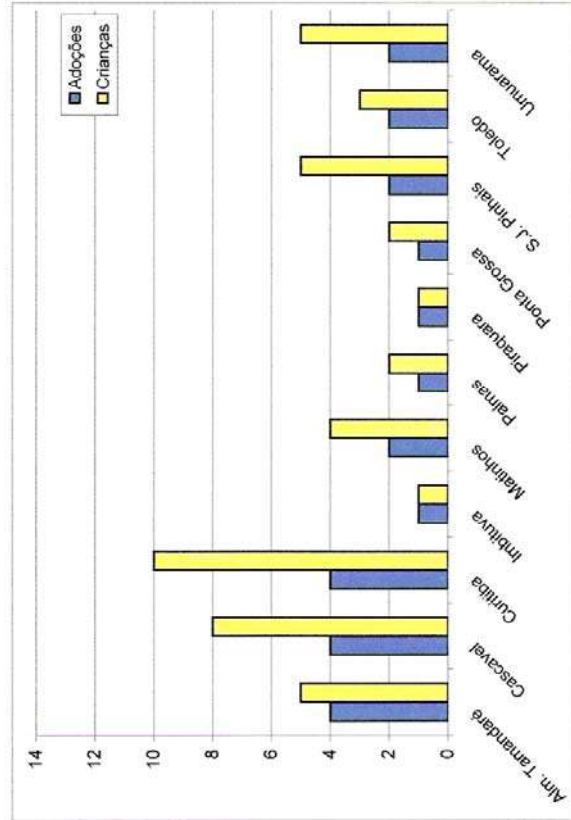




ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

Itália	Adoções	Crianças
Alm. Tamarandá	4	5
Cascavel	4	8
Curitiba	4	10
Imbituva	1	1
Matinhos	2	4
Palmas	1	2
Piraquara	1	1
Ponta Grossa	1	2
S.J. Pinhais	2	5
Toledo	2	3
Umuarama	2	5
Total	24	46



Total Geral	35	74
--------------------	-----------	-----------